

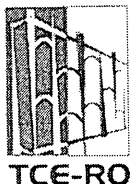


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

2ª CÂMARA
2011

ACÓRDÃOS

01 A 86
Vol. único



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1575/10
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: MARIA DE FÁTIMA PAIÃO DUTRA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

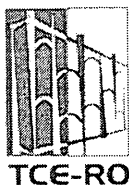
ACÓRDÃO Nº 01/2011 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2009, do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalva, em razão da remessa a destempo dos balancetes dos meses de janeiro e dezembro de 2009, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici, do exercício de 2009, de responsabilidade da Senhora **MARIA DE FÁTIMA PAIÃO DUTRA**, Secretária Municipal de Saúde, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Determinar ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici a adoção de providências para prevenir a remessa a destempo de balancetes a esta Corte, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, III, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

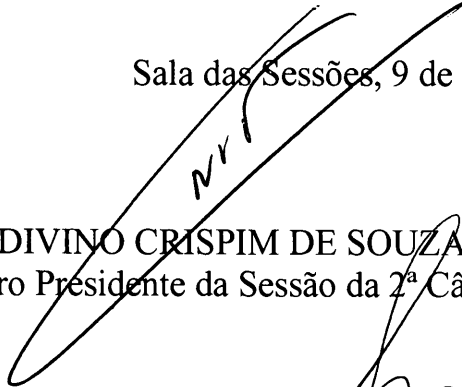
III – Conceder quitação à Senhora **MARIA DE FÁTIMA PAIÃO DUTRA**, Secretária Municipal de Saúde, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

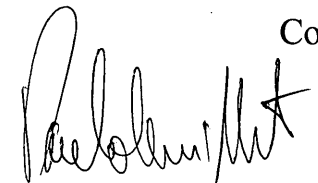
IV – Encaminhar ao Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici cópia deste Acórdão, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

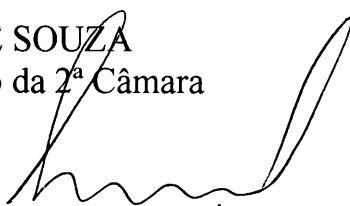
V - Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas devidas.

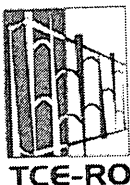
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2011.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1028/10 (APENSO Nº 1829/09)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: SAMUEL MARQUES DOS SANTOS
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 02/2011 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2009, da Câmara Municipal de Mirante da Serra, como tudo dos autos consta.

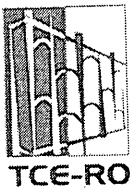
ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar regulares as Contas da Câmara Municipal de Mirante da Serra, exercício de 2009, de responsabilidade de *Samuel Marques dos Santos* – Vereador Presidente, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, **dando-lhe quitação plena**, nos termos do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência deste acórdão ao interessado;

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

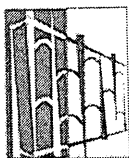
Presidente PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2011.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2861/10
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – REFERENTE AOS
PROCESSOS NºS 01.1301.00147-00/2008 E 01301.00289-
00/2009
RESPONSÁVEIS: LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES
RURAIS DA ZERO EIXO
JOÃO CARLOS GONÇALVES RIBEIRO
SECRETÁRIO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

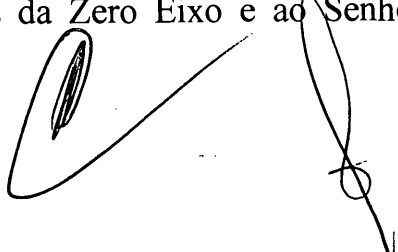
ACÓRDÃO Nº 03/2011 – 2ª CÂMARA

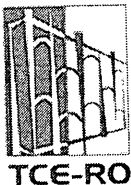
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial – referente aos Processos nºs 01.1301.00147-00/2008 e 01301.00289-00/2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas a presente Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 217/PGE-2008, com fulcro no inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/96, em razão da prestação de contas ocorrida a destempo pela Associação dos Produtores Rurais da Zero Eixo;

II – Dar quitação ao Senhor Luiz Antonio da Silva – Presidente da Associação dos Produtores Rurais da Zero Eixo e ao Senhor João





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Carlos Gonçalves Ribeiro – Secretário Estadual de Planejamento, responsáveis pelos autos, com fulcro no parágrafo único do artigo 24 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência do inteiro teor deste acórdão aos interessados;

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades de estilo.

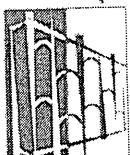
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2011.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO N°: 2414/10
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA
ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO
RESPONSÁVEL: EVILÁSIO SILVA SENA JÚNIOR
SECRETÁRIO ESTADUAL DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO N° 04/2011 – 2ª CÂMARA

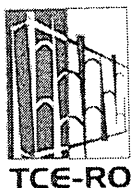
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade da dispensa de licitação, promovida pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar ilegal a dispensa de licitação, com efeitos *ex nunc*, que culminou na locação de imóvel e equipamentos de propriedade da Associação das Escolas Reunidas Rondoniense de Ensino Superior, no Município de Porto Velho, pelo período de 19/4 a 27/5/2010, pelas seguintes irregularidades:

- a) descumprimento do artigo 62 da Lei Federal n° 8.666/93, por realizar contratação sem a cobertura de instrumento contratual;
- b) descumprimento do artigo 60 da Lei n° 4.320/64, por realizar despesa sem o prévio empenho.

II – Multar, nos termos dos artigos 55, II e III, da Lei n° 154/96 e artigo 103, II e III, do Regimento Interno desta Corte, o Senhor **Evilásio Silva Sena Junior**, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, no valor



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelas impropriedades elencadas no item I, a e b;

III – Determinar que o Senhor **Evilásio Silva Sena Junior** proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, o valor da multa aplicada. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, o valor da multa será atualizado monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

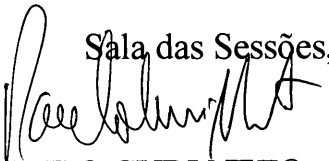
IV - Autorizar a cobrança judicial, após o trânsito em julgado do Acórdão sem o recolhimento da multa imposta no item II, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – Dar ciência do inteiro teor deste Acórdão ao interessado;

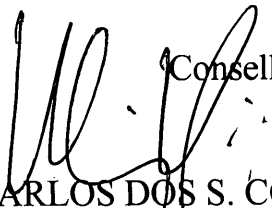
VI – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

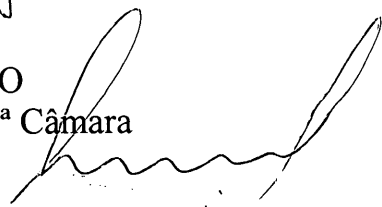
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

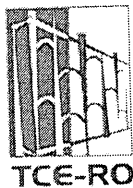
Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2011.


PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO N°: 0709/92
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1991
(QUITAÇÃO DE DÉBITO EM NOME DE RENATO
EUCLIDES CARVALHO VELLOSO VIANA E MARIA
TREVISANI DELLARMELENA)
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO N° 05/2011 – 2ª CÂMARA

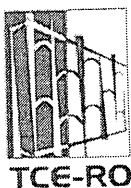
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas (quitação de débito em nome de Renato Euclides Carvalho Velloso Viana e Maria Trevisani Dellarmelina), exercício de 1992, da Câmara Municipal de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Dar quitação dos débitos imputados ao Senhor RENATO EUCLIDES CARVALHO VELLOSO VIANA e à Senhora MARIA TREVISANI DELLARMELENA por meio do item IV, Acórdão n° 030/94, na forma do artigo 26 da Lei Complementar n° 154/96, combinado com artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Dar conhecimento deste acórdão aos interessados;

III - Retornar os autos ao Ministério Público de Contas para prosseguimento do acompanhamento, quanto aos demais ex-vereadores com pendência de débito.



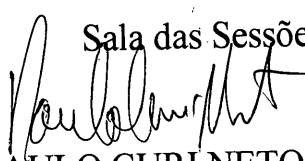
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

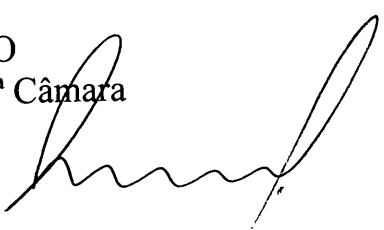
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

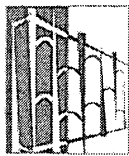
Sala das Sessões, 16 de março de 2011.


PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

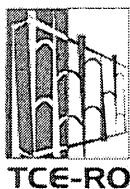
PROCESSO N°: 2334/09
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO N° 167/09/SUPEL/SRP – PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 01.1501.0342-00/2009/SESDEC/RO (QUITAÇÃO DE DÉBITO EM NOME DE APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA SOARES)
RESPONSÁVEL: JÚLIO CÉSAR ÁRABE GOMES DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO N° 06/2011 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação – Pregão n° 167/09/SUPEL/SRP – Processo Administrativo n° 01.1501.0342-00/2009/SESDEC/RO (quitação de débito em nome de Aparecida Ferreira de Almeida Soares), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Dar quitação do débito, decorrente de multa, no valor de R\$1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), aplicada por meio do item II do Acórdão n° 87/2009-1ª Câmara, de 13 de outubro de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado, de 13 de janeiro de 2010, à Senhora APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA SOARES, CPF n° 523.175.101-44, na forma do artigo 26 da Lei Complementar n° 154/96, combinado com artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II - Dar conhecimento deste acórdão à interessada;

III - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades administrativas e legais pertinentes.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

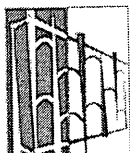
Sala das Sessões, 16 de março de 2011.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

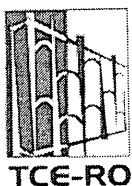
PROCESSO Nº: 1430/09 (APENSOS NºS 0346, 0579, 1758, 1783, 2285, 2576, 3045, 3146, 3416, 3986, 4101/2008 E 0263/2009)
INTERESSADO: FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEIS: ADAMIR FERREIRA DA SILVA
PRESIDENTE
CPF Nº 326.770.142-20
JOÃO RODRIGUES DA SILVA
DIRETOR DE CONTABILIDADE DO FUNDO
PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPF Nº 263.200.884-00
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 07/2011 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2008, do Fundo Penitenciário do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regular a Prestação de Contas do FUNDO PENITENCIÁRIO, exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor ADAMIR FERREIRA DA SILVA, CPF Nº 326.770.142-20, **dando-lhe quitação**, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

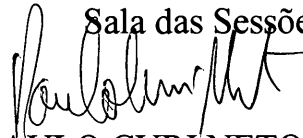
II - Recomendar ao atual gestor do Fundo Penitenciário que nas próximas Prestações de Contas a serem encaminhadas a esta e. Corte de Contas, comprove, através de documentos probantes, a análise dos Programas e Metas que compõem o orçamento público – Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, contidos nas Leis Orçamentárias, por representarem em termos financeiros e técnicos as decisões políticas para alocação dos recursos públicos, por meio dos quais são estabelecidas ações e programas prioritários que atenderão as demandas sociais, devem ser realizados dentro da forma quantitativa e qualitativa prevista;

III - Dar conhecimento deste acórdão aos interessados;

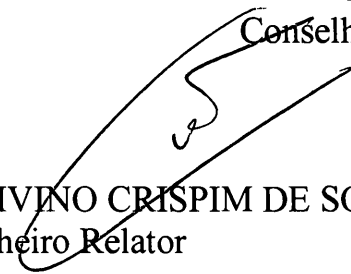
IV – Arquivar os autos, após as medidas administrativas necessárias pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

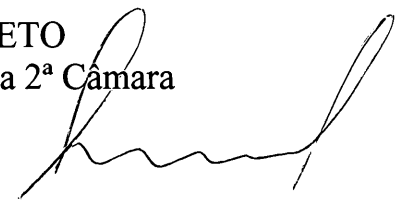
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

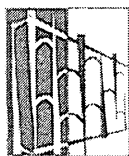
Sala das Sessões, 16 de março de 2011.


PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO N°: 1061/10
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE DÉBITO – PROCESSO N° 1476/04 ACÓRDÃO N° 128/09 – 2ª CÂMARA (QUITAÇÃO DE DÉBITO EM NOME DE CARMELINDA TEREZINHA DA SILVA)
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

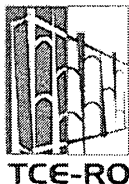
ACÓRDÃO N° 08/2011 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do parcelamento de débito – Processo n° 1476/04, referente ao acórdão n° 128/2009 - 2ª Câmara – quitação de débito da Senhora Carmelinda Terezinha da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Dar quitação do débito imputado à Senhora **CARMELINDA TEREZINHA DA SILVA**, CPF n° 456.819.459-87, referente ao item II, do Acórdão n° 128/2009-2ª CÂMARA, na forma do artigo 26 da Lei Complementar n° 154/96, combinado com artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Dar conhecimento deste acórdão à interessada;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III - Apensar os autos, nos termos do artigo 7º da Instrução Normativa nº 64/10-TCE-RO, ao Processo nº 1476/04 – Prestação de Contas do exercício de 2003.

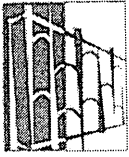
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de março de 2011.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO N°: 257/93
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1992 –
ACÓRDÃO N° 027/1994 – PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO N° 09/2011 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cerejeiras, exercício de 1992, por intermédio do Acórdão n° 027/1994 - Pleno, como tudo dos autos consta.

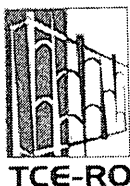
ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Dar Quitação ao Senhor Jandir Ferreira, do débito consignado no item III do Acórdão n° 027/1994-Pleno, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar n° 154/96;

II – Dar ciência do teor deste acórdão ao requerente;

III – Encaminhar os autos à Procuradoria de Contas, para o prosseguimento do feito quanto aos demais responsabilizados.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

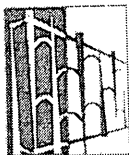
SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de março de 2011.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1059/10
INTERESSADA: ANNE MARIE SANTOS
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE DÉBITO REFERENTE AO
PROCESSO Nº 1360/03 – TCE-RO – ACÓRDÃO Nº
115/2007/1ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 10/2011 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do pedido de parcelamento de débito referente ao Processo nº 1360/03 – TCE/RO – Acórdão nº 115/2007/1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

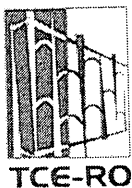
ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Dar Quitação à Senhora Anne Marie Santos, da multa consignada no item II, do Acórdão nº 115/2007-1ª Câmara, processo nº 1360/03, e parcelada nos termos da Decisão Monocrática nº 64/2010, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do teor desta decisão à interessada;

III – Apensar os autos ao processo principal.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

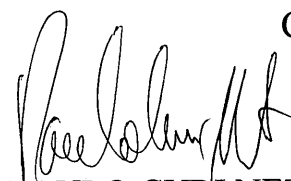
Secretaria Geral das Sessões

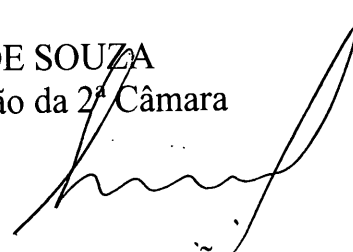
Secretaria da 2ª Câmara

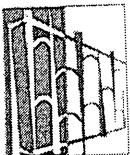
SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de março de 2011.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1161/05
UNIDADE: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL Nº
01/2005 – QUITAÇÃO DE DÉBITO
RESPONSÁVEL: ÉLIO MACHADO DE ASSIS
PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 11/2011 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 01/2005 – quitação de débito do Senhor Élio Machado de Assis, promovido pelo Município de Costa Marques, como tudo dos autos consta.

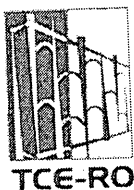
ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Dar Quitação ao Senhor Élio Machado de Assis da multa consignada no item II do Acórdão nº 65/2008-2ª Câmara, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do teor deste acórdão ao requerente;

III – Arquivar os autos, tendo em vista o cumprimento do acórdão citado.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE

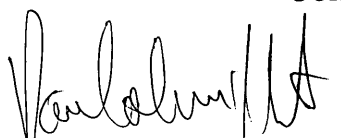


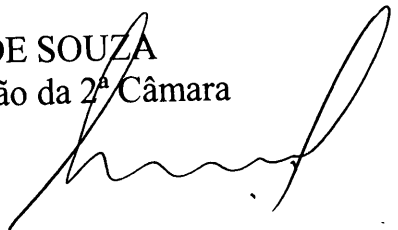
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

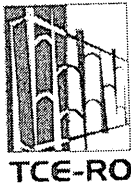
SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de março de 2011.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO N°: 1154/06
UNIDADE: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL N°
01/2006 – QUITAÇÃO DE DÉBITO
RESPONSÁVEL: ÉLIO MACHADO DE ASSIS
EX-PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO N° 12/2011 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Processo Seletivo Simplificado n° 01/2006 – quitação de débito do Senhor Élio Machado de Assis, promovido pelo Município de Costa Marques, como tudo dos autos consta.

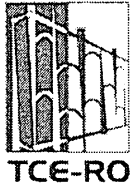
ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Dar Quitação ao Senhor Élio Machado de Assis da multa consignada no item II do Acórdão n° 79/2009-2ª Câmara, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar n° 154/96;

II – Dar ciência do teor deste acórdão ao requerente;

III – Arquivar os autos, tendo em vista o cumprimento do acórdão citado.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

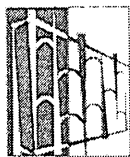
SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de março de 2011.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2451/94 (APENSOS NºS 4006/00 E 1279/03)
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
ASSUNTO: CONTRATO Nº 076/94 – PGE/PLANAFLORO (QUITAÇÃO DE MULTA)
RESPONSÁVEIS: LIDUÍNO CUNHA
CONTROLADOR GERAL DO ESTADO
RENATO DA COSTA MELLO
SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 13/2011 – 2ª CÂMARA

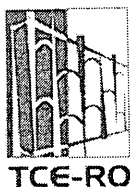
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 076/94 – PGE/PLANAFLORO (quitação de multa), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Dar Quitação ao Senhor Renato da Costa Mello da multa consignada no item III do Acórdão nº 132/2000, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do teor deste acórdão ao interessado;

III – Remeter os autos ao Ministério Público de Contas para a adoção das providências voltadas à execução judicial relativamente ao débito e à multa ainda pendentes.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

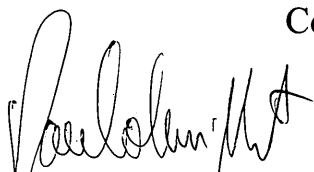
Secretaria Geral das Sessões

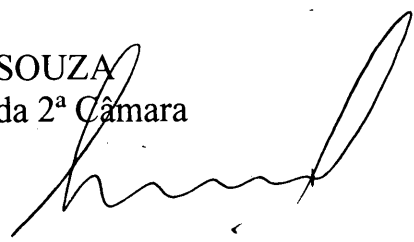
Secretaria da 2ª Câmara

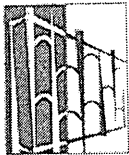
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de março de 2011.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3241/10 (APENSO Nº 2372/07)
RECORRENTE: JOSÉ DE ABREU BIANCO
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – ACÓRDÃO Nº 105/2010 – 1ª
CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 14/2011 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de reexame interposto pelo Senhor José de Abreu Bianco, contra o acórdão nº 105/2010 da 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

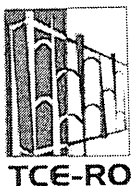
ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Conhecer o Pedido de Reexame, pois atendidos os pressupostos legais;

II – No mérito, dar provimento ao Recurso, a fim de reformar o Acórdão nº 105/2010 (fls. 500/501), proferido pela 1ª Câmara em 3.8.2010, no processo nº 2372/07, no sentido de excluir o seu item II, pelos fundamentos jurídicos e fáticos assentados no voto, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão;

III – Dar ciência deste acórdão ao recorrente;

IV – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do cumprimento do referido acórdão;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

V – Arquivar os autos, após verificado o cumprimento do acórdão.

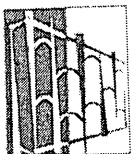
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de março de 2011.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO N°: 3017/10 (APENSO N° 2216/09)
RECORRENTE: PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – ACÓRDÃO N° 91/2010 – 1ª
CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO N° 15/2011 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Antônio Afonso Pimentel contra o Acórdão n° 91/2010 da 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

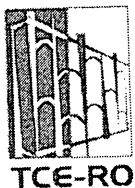
I – Conhecer o Pedido de Reexame, pois foram atendidos os pressupostos legais;

II – Negar provimento ao recurso, mantendo inalterado o Acórdão n° 91/2010 (fls. 378/380), proferido pela 1ª Câmara em 22.6.2010, no processo n° 2216/2009;

III – Dar ciência deste acórdão ao recorrente.

IV – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o cumprimento das determinações do acórdão recorrido.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA;

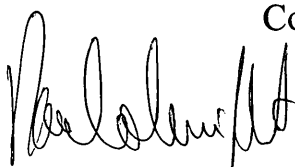


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

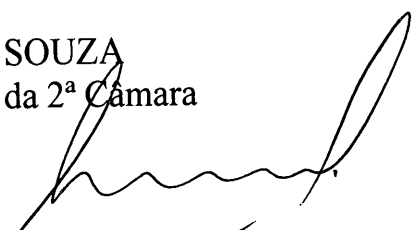
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de março de 2011.

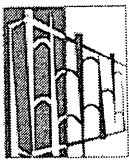
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator



SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

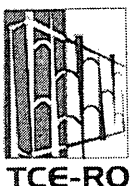
PROCESSO Nº: 1706/10
INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E
ABASTECIMENTO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
RESPONSÁVEIS: JOSÉLIA MARIA SARAIVA MOREIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E
ABASTACIMENTO
LEONEL AMARAL DA SILVA
PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO RURAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 16/2011 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da inexigibilidade de licitação, deflagrada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar ilegal, com efeito “ex nunc”, o procedimento de inexigibilidade de licitação deflagrado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento de Porto Velho, em face do descumprimento do artigo 25, combinado com o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, pois existiam elementos necessários para a competição e consequente realização de procedimento licitatório;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II – Multar, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, a Senhora **Josélia Maria Saraiva Moreira** – Secretária Municipal de Agricultura e Abastecimento, CPF nº 140.716.143-15, em razão da irregularidade apontada no item I;

III – Não aplicar multa ao Senhor **Leonel Amaral da Silva**, Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, haja vista não possuir tal prerrogativa para autorizar o procedimento aludido;

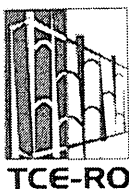
IV - Determinar ao agente mencionado no item II que no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da NOTIFICAÇÃO deste acórdão, proceda ao recolhimento da multa consignada no item II, aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional desta Corte de Contas, sendo que, decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, o valor da multa será atualizado monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96;

V - Determinar que, após o trânsito em julgado deste acórdão sem o recolhimento da multa imputada, seja emitido o respectivo Título Executório e providenciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI – Determinar ao atual gestor da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento de Porto Velho que, sob pena de multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96:

a) adote os procedimentos para realização de licitação para aquisição de peças e serviços, no prazo improrrogável de 90 (noventa dias), a contar da data da notificação deste acórdão, determinando à Administração que adote a modalidade do Pregão Eletrônico;

b) anule o contrato firmado com a empresa Fertisolo Comercial de Máquinas e Equipamentos Ltda., caso tenha havido a prorrogação contratual, no prazo de 90 (noventa dias);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

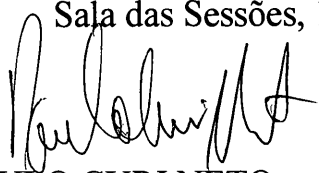
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

c) encaminhe a esta Corte, findo o prazo estipulado na letra *a e b*, documentos que comprovem a adoção das referidas determinações constantes nas letras *a e b*;

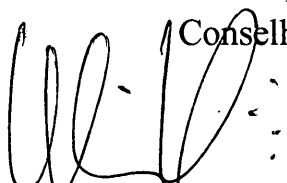
VII – Dar ciência deste acórdão ao interessado.

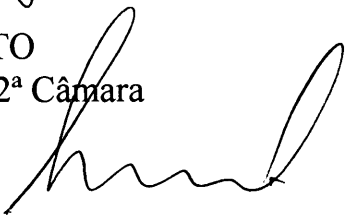
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

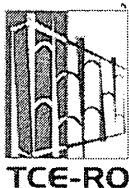
Sala das Sessões, 16 de março de 2011.


PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

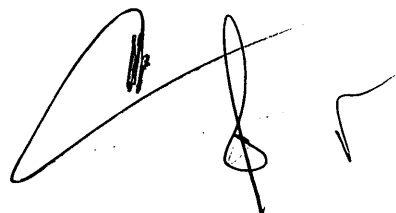
Secretaria Geral das Sessões

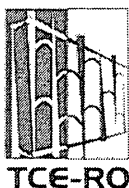
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4450/02
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEIS: REINALDO DA SILVA SIMIÃO
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA
CPF Nº 180.935.156-15
ADAMIR FERREIRA DA SILVA
EX-GERENTE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS PENITENCIÁRIOS
CPF Nº 326.770.142-20
FRANCISCO ASSIS DE LIMA
COORDENADOR TÉCNICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA
MARIA DE NAZARÉ NASCIMENTO SILVA
GERENTE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS PENITENCIÁRIOS
CPF Nº 161.982.122-20
VALDIR MANTOVANI
SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA PALADAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
CPF Nº 348.728.339-53
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 17/2011 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, como tudo dos autos consta.





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

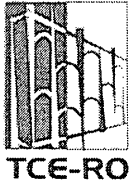
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, III, “b” e “c” da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade dos **Senhores Reinaldo Silva Simião, ex-Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania; Adamir Ferreira da Silva, Ex-gerente Administrativo e Financeiro da Superintendência de Assuntos Penitenciário; Francisco Assis de Lima, Coordenador Técnico da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania; Maria de Nazaré Nascimento Silva, Gerente Administrativo e Financeiro da Superintendência de Assuntos Penitenciário e Valdir Mantovani, sócio-gerente da empresa Paladar Comercial de Alimentos Ltda.;**

II – Imputar débito, solidariamente, aos Senhores **Reinaldo Silva Simião**, CPF nº 180.935.156-15, titular, à época, da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, e **Adamir Ferreira da Silva**, CPF nº 326.770.142-20, Gerente Administrativo e Financeiro da Superintendência de Assuntos Penitenciários, no montante atualizado até 16/03/2011 de **R\$ 153.018,17 (cento e cinquenta e três mil, dezoito reais e dezessete centavos)**, a ser novamente atualizado até a data do recolhimento, com base no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, imputando-o nos termos do artigo 16, § 2º, *a* e *b*, da mesma Lei, em decorrência da conduta que acabou por permitir dano de grave monta causado ao erário estadual, à conta da majoração fraudulenta no consumo de refeições, no período de **janeiro a maio de 2000**, por desembolsos indevidos em favor da empresa Paladar Comercial de Alimentos Ltda., pela qual deve responder solidariamente **Valdir Mantovani**, CPF nº 348.728.339-53, sócio-gerente da empresa Paladar Comercial de Alimentos Ltda., por concorrer para o cometimento do dano;

III – Imputar débito, solidariamente, aos Senhores **Reinaldo Silva Simião**, titular da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, **Adamir Ferreira da Silva**, Gerente Administrativo e Financeiro da Superintendência de Assuntos Penitenciários, no montante atualizado até 16/03/2011 de **R\$ 25.251,86 (vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos)**, a ser novamente atualizado até a data do recolhimento, com base no



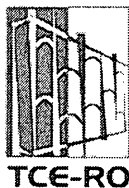
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, imputando-o nos termos do artigo 16, § 2º, *a e b*, da mesma Lei, em decorrência da conduta que acabou por permitir dano de grave monta causado ao erário estadual, à conta da majoração fraudulenta no consumo de refeições, no período de **junho de 2000**, por desembolsos indevidos em favor da empresa Paladar Comercial de Alimentos Ltda., pela qual deve responder solidariamente **Valdir Mantovani**, sócio-gerente da empresa Paladar Comercial de Alimentos Ltda., por concorrer para o cometimento do dano;

IV – Imputar débito, solidariamente, aos Senhores **Reinaldo Silva Simião**, titular da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, **Adamir Ferreira da Silva**, Gerente Administrativo e Financeiro da Superintendência de Assuntos Penitenciários, no montante atualizado até 16/03/2011 de **R\$ 50.710,44 (cinquenta mil, setecentos e dez reais e quarenta e quatro centavos)**, a ser novamente atualizado até a data do recolhimento, com base no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, imputando-o nos termos do artigo 16, § 2º, *a e b*, da mesma Lei, em decorrência da conduta que acabou por permitir dano de grave monta causado ao erário estadual, à conta da majoração fraudulenta no consumo de refeições, no período de **julho a agosto de 2000**, por desembolsos indevidos em favor da empresa Paladar Comercial de Alimentos Ltda., pela qual deve responder solidariamente **Valdir Mantovani**, sócio-gerente da empresa Paladar Comercial de Alimentos Ltda., por concorrer para o cometimento do dano;

V – Imputar débito, solidariamente, aos Senhores **Reinaldo Silva Simião**, titular da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, **Francisco Assis de Lima**, Coordenador Técnico da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, **Adamir Ferreira da Silva**, Gerente Administrativo e Financeiro da Superintendência de Assuntos Penitenciários, no montante atualizado até 16/03/2011 de **R\$ 24.212,90 (vinte e quatro mil, duzentos e doze reais e noventa centavos)**, a ser novamente atualizado até a data do recolhimento, com base no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, imputando-o nos termos do artigo 16, § 2º, *a e b*, da mesma Lei, em decorrência da conduta que acabou por permitir dano de grave monta causado ao erário estadual, à conta da majoração fraudulenta no consumo de refeições, no período de **setembro de 2000**, por desembolsos indevidos em favor da empresa Paladar Comercial de Alimentos Ltda., pela qual deve responder solidariamente **Valdir Mantovani**, sócio-gerente da



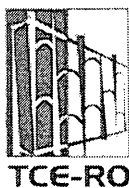
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

empresa Paladar Comercial de Alimentos Ltda., por concorrer para o cometimento do dano;

VI – Imputar débito, solidariamente, aos Senhores **Reinaldo Silva Simião**, titular da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, **Francisco Assis de Lima**, Coordenador Técnico da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, **Maria de Nazaré Nascimento Silva**, CPF nº 161.982.122-20, Gerente Administrativo e Financeiro da Superintendência de Assuntos Penitenciários, no montante atualizado até 16/03/2011 de **R\$ 24.790,57 (vinte e quatro mil, setecentos e noventa reais e cinquenta e sete centavos)**, a ser novamente atualizado até a data do recolhimento, com base no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, imputando-o nos termos do artigo 16, § 2º, *a* e *b*, da mesma Lei, em decorrência da conduta que acabou por permitir dano de grave monta causado ao erário estadual, à conta da majoração fraudulenta no consumo de refeições, no período de **outubro de 2000**, por desembolsos indevidos em favor da empresa Paladar Comercial de Alimentos Ltda., pela qual deve responder solidariamente **Valdir Mantovani**, sócio-gerente da empresa Paladar Comercial de Alimentos Ltda., por concorrer para o cometimento do dano;

VII – Imputar débito, solidariamente, aos Senhores **Reinaldo Silva Simião**, titular da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, **Francisco Assis de Lima**, Coordenador Técnico da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, no montante atualizado até 16/03/2011 de **R\$ 23.857,70 (vinte e três mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos)**, a ser novamente atualizado até a data do recolhimento, com base no artigo 19 da Lei nº 154/96, imputando-o nos termos do artigo 16, § 2º, *a* e *b*, da mesma Lei, em decorrência da conduta que acabou por permitir dano de grave monta causado ao erário estadual, à conta da majoração fraudulenta no consumo de refeições, no período de **novembro de 2000**, por desembolsos indevidos em favor da empresa Paladar Comercial de Alimentos Ltda., pela qual deve responder solidariamente **Valdir Mantovani**, sócio-gerente da empresa Paladar Comercial de Alimentos Ltda., por concorrer para o cometimento do dano;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

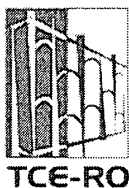
Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

VIII – Imputar débito, solidariamente, aos Senhores **Reinaldo Silva Simião**, titular da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, **Francisco Assis de Lima**, Coordenador Técnico da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, e **Adamir Ferreira da Silva**, Gerente Administrativo e Financeiro da Superintendência de Assuntos Penitenciários, no montante atualizado até 16/03/2011 de **R\$ 49.923,84 (quarenta e nove mil, novecentos e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos)**, a ser novamente atualizado até a data do recolhimento, com base no artigo 19 da Lei nº 154/96, imputando-o nos termos do artigo 16, § 2º, *a e b*, da mesma Lei, em decorrência da conduta que acabou por permitir dano de grave monta causado ao erário estadual, à conta da majoração fraudulenta no consumo de refeições, no período de **dezembro de 2000 a janeiro de 2001**, por desembolsos indevidos em favor da empresa Paladar Comercial de Alimentos Ltda, pela qual deve responder solidariamente **Valdir Mantovani**, sócio-gerente da empresa Paladar Comercial de Alimentos Ltda, por concorrer para o cometimento do dano;

IX – Imputar débito, solidariamente, aos Senhores **Reinaldo Silva Simião**, titular da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania e **Francisco Assis de Lima**, Coordenador Técnico da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, no montante atualizado até 16/03/2011 de **R\$ 21.845,47 (vinte e um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e sete centavos)**, a ser novamente atualizado até a data do recolhimento, com base no artigo 19 da Lei nº 154/96, imputando-o nos termos do artigo 16, § 2º, *a e b*, da mesma Lei, em decorrência da conduta que acabou por permitir dano de grave monta causado ao erário estadual, à conta da majoração fraudulenta no consumo de refeições, no período de **fevereiro de 2001**, por desembolsos indevidos em favor da empresa Paladar Comercial de Alimentos Ltda, pela qual deve responder solidariamente **Valdir Mantovani**, sócio-gerente da empresa Paladar Comercial de Alimentos Ltda, por concorrer para o cometimento do dano;

X – Imputar débito os Senhores **Francisco Assis de Lima**, Coordenador Técnico da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, no montante atualizado até 16/03/2011 de **R\$ 27.665,59 (vinte e sete mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**, a ser novamente atualizado até a data do recolhimento, com base no artigo 19 da Lei nº 154/96,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

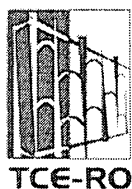
imputando-o nos termos do artigo 16, § 2º, *a e b*, da mesma Lei, em decorrência da conduta que acabou por permitir dano de grave monta causado ao erário estadual, à conta da majoração fraudulenta no consumo de refeições, no período de **março de 2001**, por desembolsos indevidos em favor da empresa Paladar Comercial de Alimentos Ltda, pela qual deve responder solidariamente **Valdir Mantovani**, sócio-gerente da empresa Paladar Comercial de Alimentos Ltda, por concorrer para o cometimento do dano;

XI – Elidir a responsabilidade do Senhor Jorge Honorato, ex-Secretário de Estado de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania pois, além das hipóteses de inexistência de irregularidade, há que se atentar para o fato de sua nomeação ter se efetivado posteriormente à homologação do certame, razão pela qual inexistente nexo de causalidade entre sua conduta e os demonstrados danos e prejuízos causados ao erário;

XII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que **Reinaldo Silva Simião, Adamir Ferreira da Silva, Francisco Assis de Lima, Maria de Nazaré Nascimento Vieira e Valdir Mantovani** recolham o valor dos débitos imputados nos itens II a X à conta do Estado de Rondônia, devidamente atualizados até a data do recolhimento, nos termos que estabelece o artigo 25 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 30 e seguintes do Regimento Interno desta Corte;

XIII – Decorrido o prazo legal sem o recolhimento do débito ou interposição de recurso, **autorizar a cobrança judicial**, nos termos que estabelece o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

XIV – Multar Reinaldo Silva Simião, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do dano causado ao erário, perfazendo nesta data em R\$ 37.361,09 (trinta e sete mil, trezentos e sessenta e um reais e nove centavos), em razão dos pagamentos indevidos referentes à majoração fraudulenta no consumo de refeições, tal qual se viu nos itens II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX *retro*;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

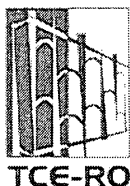
XV – Multar Francisco Assis de Lima, nos termos do artigo 54, da Lei Complementar nº 154/96, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do dano causado ao erário, perfazendo nesta data R\$ 17.227,60 (dezesete mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta centavos), por ter contribuído para a realização de pagamentos indevidos referentes à majoração fraudulenta no consumo de refeições, tal qual se viu nos itens V, VI, VII, VIII, IX e X *retro*;

XVI – Multar Adamir Ferreira da Silva, nos termos do artigo 54, da Lei Complementar nº 154/96, em 10% (dez por cento) sobre o valor do dano causado ao erário, perfazendo nesta data R\$ 27.890,43 (vinte e sete mil, oitocentos e noventa reais e quarenta e três centavos), por ter contribuído para a realização de pagamentos indevidos referentes à majoração fraudulenta no consumo de refeições, tal qual se viu nos itens II, III, IV e VIII *retro*;

XVII – Multar Maria de Nazaré Nascimento Vieira, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96, em 10% (dez por cento) sobre o valor do dano causado ao erário, perfazendo nesta data R\$ 2.479,05 (dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e cinco centavos) por ter contribuído para a realização de pagamentos indevidos referentes à majoração fraudulenta no consumo de refeições, tal qual se viu no item VI *retro*;

XVIII – Multar Valdir Mantovani, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96, em 10% (dez por cento) sobre o valor do dano causado ao erário, perfazendo nesta data em R\$ 40.127,65 (quarenta mil, cento e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos) em razão das vantagens indevidas percebidas em decorrência dos pagamentos indevidos referentes à majoração fraudulenta no consumo de refeições, tal qual se viu nos itens II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX *retro*;

XIX – Multar em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), individualmente, Noemi Brizola Ocampos, CPF nº 223.554.729-04 – Superintendente Estadual de Licitação, Oscarino Mário da Costa, CPF nº 106.826.602-30 – Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Francisco das Chagas Pinheiro, CPF nº 398.037.081-04 e Francisco Carlos da Costa, CPF nº



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

143.571.192-00 – Membros da Comissão Permanente de Licitação, nos termos do artigo 55, II da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de ato praticado com grave infração à norma legal, que permitiu a deflagração de processo licitatório fundado em cotações ilegítimas e apócrifas;

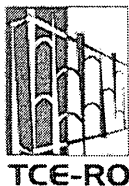
XX – Multar em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), individualmente, **Adamir Ferreira da Silva, Carlos Adalberto Corbin Castro**, CPF nº 113.488.442-72, **Maria de Nazaré Nascimento Vieira**, CPF nº 161.982.122-20 e **Railda de Souza Farias**, CPF nº 181.309.094-72 – membros da Comissão de Vistoria da Supetintendência de Assuntos Penitenciários e responsáveis pelo laudo de vistoria técnica, nos termos do artigo 55, II da Lei Complementar nº 154/96, por considerarem a empresa **PALADAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA** apta a tomar parte no procedimento licitatório referido, a despeito da inidoneidade técnica da mesma;

XXI – Determinar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que **Reinaldo Silva Simião, Francisco Assis de Lima, Adamir Ferreira da Silva, Maria de Nazaré Nascimento Vieira, Valdir Mantovani, Noemi Brizola Ocampos, Oscarino Mário da Costa, Francisco das Chagas Pinheiro, Francisco Carlos da Costa, Carlos Adalberto Corbin Castro e Railda de Souza Farias** procedam o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas das multas consignadas nos itens XIV a XX, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, **atualizando-se o valor na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96;**

XXII – Autorizar a cobrança judicial, após o trânsito em julgado sem o recolhimento da multa, nos moldes do artigo 27, II da Lei Complementar 154/96;

XXIII – Remeter cópia deste acórdão e do relatório ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada;

XXIV – Dar conhecimento deste acórdão aos interessados;



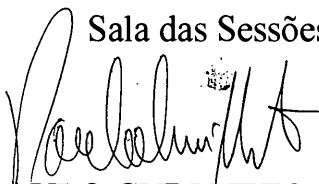
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

XXV – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

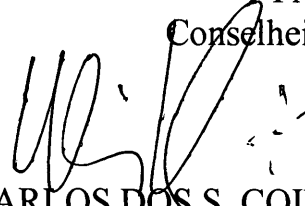
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de março de 2011.

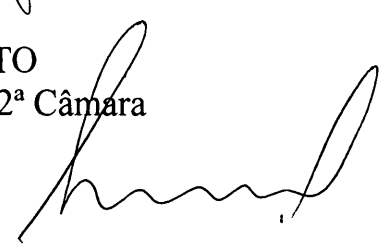


PAULO CURI NETO

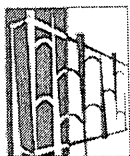
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator



SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0728/91 (APENSOS NºS 0940, 1092, 1105, 1242, 1383, 1948, 2035 e 2369/90; 003, 004, 036, 070, 531 e 932/91)
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1990
(QUITAÇÃO DE DÉBITO EM NOME DE CARLOS ANTÔNIO DE CAMARGO)
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 18/2011 – 2ª CÂMARA

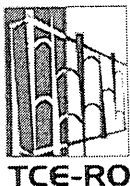
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 1990 (quitação de débito em nome de Carlos Antônio de Camargo), da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Dar quitação do débito imputado ao Senhor CARLOS ANTÔNIO DE CAMARGO, por meio do item I, “a”, do Acórdão nº 32/91, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Dar conhecimento deste acórdão ao interessado;

III - Retornar os autos ao Ministério Público de Contas para prosseguimento quanto ao acompanhamento dos demais responsabilizados.

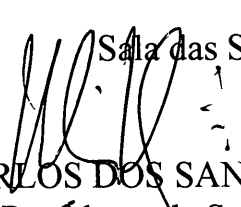


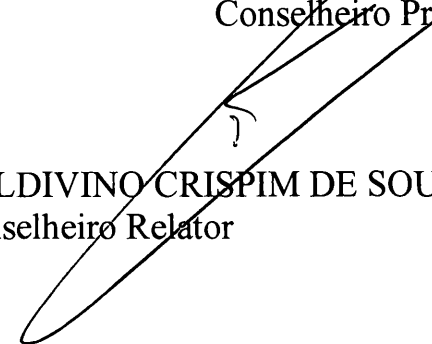
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

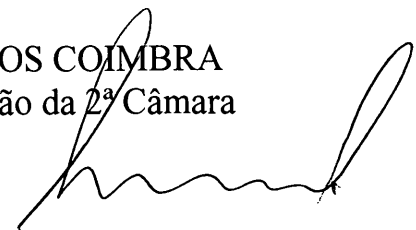
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

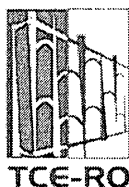
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 30 de março de 2011.


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO N°: 0021/94 (APENSOS N°S 623/94 E 1793/00)
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO N° 128/93 – PGE – QUITAÇÃO DE DÉBITO
DO SENHOR JOSÉ MOACIR PASSONI
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO N° 19/2011 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Convênio n° 128/93-PGE – quitação de débito do Senhor José Moacir Passoni, da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

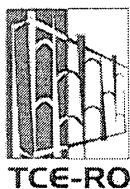
ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Dar quitação do débito imputado ao Senhor JOSÉ MOACIR PASSONI, por meio dos itens I e II, do Acórdão n° 294/99, na forma do artigo 26 da Lei Complementar n° 154/96, combinado com artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Dar conhecimento deste acórdão ao interessado;

III - Retornar os autos ao Ministério Público de Contas para prosseguimento quanto ao acompanhamento do responsabilizado Léo Antônio Almeida Godinho.

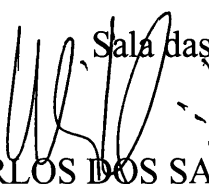
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS



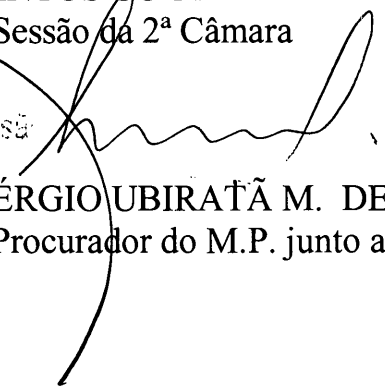
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

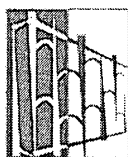
DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 30 de março de 2011.


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Servidor

Luiz Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1489/09 (APENSO Nº 2217/08)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: VEREADOR JURANDIR OLIVEIRA ARAÚJO
PRESIDENTE
CPF Nº 315.662.192-72
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 20/2011 – 2ª CÂMARA

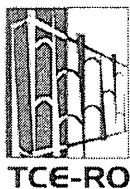
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2008, da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, exercício de 2008, de responsabilidade de Jurandir Oliveira Araújo – Vereador Presidente, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhe**, via de consequência, **quitação plena**, nos termos do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência deste acórdão ao interessado;

III – Arquivar os autos, após as providências de praxe.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

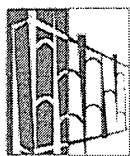
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 30 de março de 2011.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1453/10
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE
PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: HAILTON ARTIAGA DE SANTIAGO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 21/2011 – 2ª CÂMARA

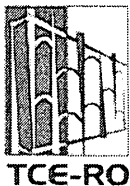
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2009, do Poder Legislativo do Município de Presidente Médici, como tudo dos autos consta;

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar REGULARES as contas do Chefe do Poder Legislativo do Município de Presidente Médici, relativas ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Senhor Hailton Artiaga de Santiago, com fulcro no inciso II do artigo 71 da Constituição Federal, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/1996;

II - Determinar ao Chefe do Poder Legislativo que proceda à correção do Balanço Orçamentário do exercício de 2009, conciliando-o com o Anexo 2 – Natureza da Despesa Segundo as Categorias Econômicas, o que deve ser comprovado na Prestação de Contas de 2011;

III - Cientificar o Chefe do Poder Executivo e o Chefe do Poder Legislativo a respeito do precedente normativo fixado no Parecer Prévio nº



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

38/2007 – PLENO (Processo nº 2691/2007), a respeito da revisão geral e anual, disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV - Encaminhar ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Presidente Médici cópia do Acórdão, informando-lhe que o Voto e Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br).

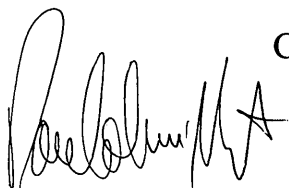
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2011.

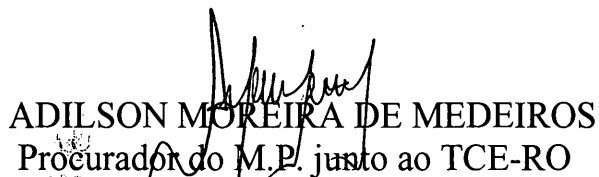


EDILSON DE SOUSA SILVA

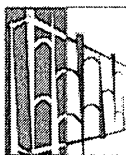
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2632/08
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO
RESPONSÁVEL: VALDIR ALVES DA SILVA
CPF Nº 799.240.778-49
RELATOR: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

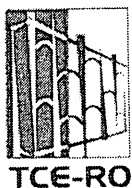
ACÓRDÃO Nº 22/2011 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da contratação direta por dispensa de licitação, deflagrado pela Secretaria de Estado da Administração, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o ato de dispensa de licitação, Processo Administrativo nº 2201/15433/07/SEAD, por não atender o disposto no artigo 26, III, da Lei Federal nº 8.666/93, deflagrada pela Secretaria de Estado e Administração;

II – Multar, individualmente, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) o Senhor **Valdir Alves da Silva**, CPF nº 799.240.778-49, Secretário de Estado da Administração, os Membros da Comissão da Secretaria de Estado da Educação, Senhora **Cecília Izabel Carlotto**, CPF nº 276.859.852-68, Senhora **Nilva Salvi**, CPF nº 395.512.379-00, Senhor **Eudes Guido do Nascimento**, CPF nº 585.071.832-04, Senhor **Francisco de Assis Silva Cuellar**, CPF nº 221.904.062-34, bem como os membros da Secretaria de Estado da Justiça Senhora **Itaci Ferreira da Silva Lammel**, CPF nº 047.326.852-34, Senhor **João Aldair**



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Taborda, CPF nº 469.557.552-34, Presidente de ambas as Comissões e o Senhor **Nadelson de Carvalho**, CPF nº 281.121.059-87, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, tendo em vista a renúncia de receita pública evidenciadas aos autos;

III – Determinar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da **NOTIFICAÇÃO** deste Acórdão, para que os agentes identificados acima procedam ao pagamento da multa imputada no item II junto à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – Determinar que após o trânsito em julgado desta Decisão sem o recolhimento das multas imputadas, seja emitido o respectivo Título Executório, devidamente atualizado monetariamente e, providenciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II do Regimento Interno desta Corte;

V – Dar ciência desta Decisão aos interessados;

VI – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte as providências de praxe, necessárias ao cumprimento deste acórdão.

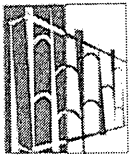
Participaram da Sessão o Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA** (Relator); o Conselheiro Substituto **DAVI DANTAS DA SILVA**; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA**.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2011.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1455/10 (APENSOS NºS 990/09 E 2606/09)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: VEREADOR SANDRO MALTA XAVIER
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

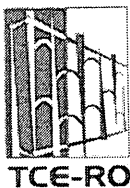
ACÓRDÃO Nº 23/2011 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2009, da Câmara Municipal de Cerejeiras, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cerejeiras, exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Sandro Malta Xavier, Vereador-Presidente, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, **dando-lhe quitação plena**, consoante o disposto no parágrafo único do artigo 23 do Regimento Interno desta Corte;

II – Recomendar ao atual Gestor da Câmara Municipal de Cerejeiras a adoção de providências para prevenir a remessa a destempo de balancetes a esta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

III – Encaminhar à Câmara Municipal de Cerejeiras cópia do Acórdão, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

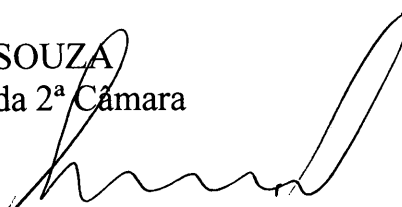
IV – Arquivar os autos, após exauridos os trâmites legais.

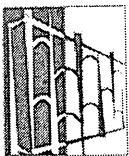
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2011.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

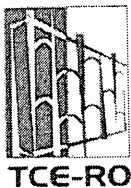
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3048/05
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 003/2005 –
SUPRIMENTO DE FUNDOS – QUITAÇÃO DA MULTA
EM NOME DA SENHORA SANDRA MARIA VELOSO
CARRIJO MARQUES
RESPONSÁVEIS: SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES
EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CPF Nº 351.164.126-87
JUCELIS FREITAS DE SOUZA
EX-COORDENADOR GERAL DA SECRETARIA DE
ESTADO DA EDUCAÇÃO
CPF Nº 203.769.794-53
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 24/2011 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial nº 003/2005 – Suprimento de Fundos – quitação da multa em nome da Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

I – Dar Quitação à Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques da multa consignada no item II do Acórdão nº 52/2008-PLENO, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do teor deste acórdão à requerente;

III – Remeter os autos ao Ministério Público de Contas para a adoção das providências voltadas à execução judicial relativamente à multa ainda pendente.

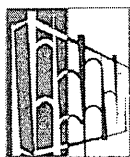
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2011.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2920/10
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL: JOÃO DA SILVA SANTOS
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES
RURAIS DE NOVA VANESSA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

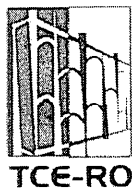
ACÓRDÃO Nº 25/2011 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado do Planejamento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade do Senhor João da Silva Santos – Presidente da Associação de Produtores Rurais do Assentamento Nova Vanessa, a quem **concedo quitação**, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – Advertir o responsável que a reiterada omissão no dever de prestar contas, poderá ensejar a imputação da multa prevista no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III – Dar conhecimento deste acórdão aos interessados.

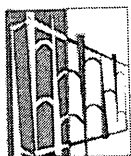
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2011.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1640/09
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FELIPE DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEIS: MANOEL ANANIAS DE SOUZA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
CLEUZA MENDES DE SOUZA
TÉCNICO EM CONTABILIDADE
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

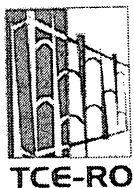
ACÓRDÃO Nº 26/2011 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2008, do Fundo Municipal de Saúde de São Felipe do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de São Felipe do Oeste, exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Manoel Ananias de Souza, Secretário Municipal de Saúde e da Senhora Cleuza Mendes de Souza, Técnica em Contabilidade, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhes quitação**, consoante o disposto no parágrafo único do artigo 23 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de São Felipe do Oeste a adoção de providências para encaminhar, tempestivamente, toda a documentação exigida pela Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-04;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

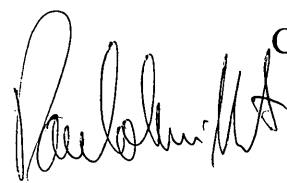
III – Encaminhar ao Fundo Municipal de São Felipe do Oeste cópia do Acórdão, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

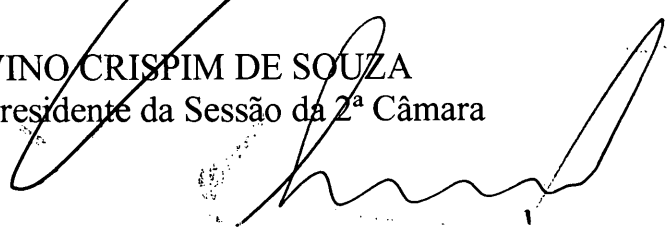
IV – Arquivar os autos, após exauridos os trâmites legais.

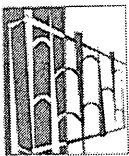
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA;

Sala das Sessões, 25 de maio de 2011.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Servidor 
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1314/10
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERINGUEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: NOEME FERNANDES ROSA RAMOS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

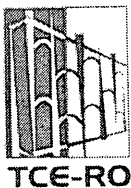
ACÓRDÃO Nº 27/2011 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2009, do Fundo Municipal de Saúde de Seringueiras, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar as contas do Fundo Municipal de Saúde de Seringueiras, do exercício de 2009, sob a responsabilidade da Senhora **NOEME FERNANDES ROSA RAMOS**, Secretária Municipal de Saúde, **regulares com ressalva**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, em razão da ausência do Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno, e o pronunciamento de autoridade de nível hierárquico equivalente, alegando haver tomado conhecimento das conclusões sobre as contas do Fundo Municipal de Saúde, em consonância com o artigo 9º, III e IV, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Determinar ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Seringueiras a adoção de providências para prevenir a remessa a destempo de balancetes a esta Corte e que anexe, nas próximas Prestações de Contas, o Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer do dirigente do Órgão de Controle



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Interno, e o pronunciamento de autoridade de nível hierárquico equivalente, alegando haver tomado conhecimento das conclusões sobre as contas do Fundo Municipal de Saúde, em consonância com o artigo 9º, III e IV, da Lei Complementar nº 154/96, a fim de evitar o julgamento das futuras contas irregulares e aplicação de multa, nos termos dos artigos, 16, § 1º e 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Conceder quitação à Senhora **NOEME FERNANDES ROSA RAMOS**, Secretária Municipal de Saúde, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

IV – Encaminhar ao Fundo Municipal de Saúde de Seringueiras cópia do Acórdão, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas devidas.

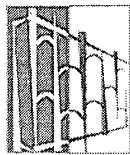
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2011.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1251/00 (APENSOS NºS 0634/99, 0958/99, 1358/99, 1962/99, 2176/99, 3022/99, 3997/99, 3998/99, 4346/99, 4357/99, 0166/00, 0167/00, 3098/00 e 0118/09)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS (QUITAÇÃO DE MULTA EM NOME DE OSVALDO SIQUEIRA ROSA REFERENTE AO ACÓRDÃO Nº 11/2003 - 2ª CÂMARA)

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 28/2011 – 2ª CÂMARA

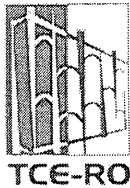
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, quitação de multa em nome de Osvaldo Siqueira Rosa, referente ao acórdão nº 11/2003 – 2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Dar quitação e baixar a responsabilidade do Senhor **OSVALDO SIQUEIRA ROSA** - CPF nº 139.752.422-72, referente à multa consignada no item II do Acórdão nº 11/2003-2ª Câmara, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Encaminhar os autos à Secretaria Geral das Sessões desta Corte para análise, conhecimento e emissão de Certidão Circunstanciada em favor do Senhor Osvaldo Siqueira Rosa;

III - Dar conhecimento deste acórdão ao interessado;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

IV - Retornar os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para acompanhamento do parcelamento do débito do Senhor Osvaldo Siqueira Rosa junto à Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

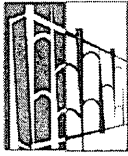
Sala das Sessões, 22 de junho de 2011.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1457/10
UNIDADE: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: VEREADOR JURACI DE PAULA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 29/2011 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2009, da Câmara do Município de Cacaulândia, como tudo dos autos consta.

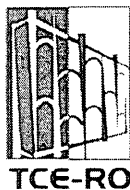
ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar as contas do Poder Legislativo do Município de Cacaulândia, relativas ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Senhor Juraci de Paula, **regulares**, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Conceder quitação ao Senhor Juraci de Paula, Presidente do Poder Legislativo de Cacaulândia, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III - Encaminhar ao Poder Legislativo do Município de Cacaulândia cópia do Acórdão, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV - Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas devidas.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

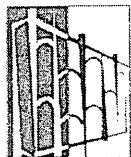
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de junho de 2011.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO N°: 3597/09
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E
REFORMA AGRÁRIA
ASSUNTO: PEDIDO DE QUITAÇÃO DE MULTA
RESPONSÁVEL: ADEMIRO OLIVEIRA PRIMO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

ACÓRDÃO N° 30/2011 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do pedido de quitação de multa, formulado pelo Senhor Ademiro Oliveira Primo, como tudo dos autos consta.

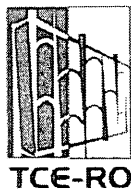
ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Conceder quitação da multa em favor de Ademiro Oliveira Primo, CPF n° 183.243.122-34, tendo em vista o suficiente pagamento dos valores que lhe foram imputados pelo Acórdão n° 030/2009 – 1ª Câmara, devendo ser expedido o respectivo Termo de Quitação em seu favor, nos moldes do artigo 26 da Lei Complementar n° 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte;

II - Dar ciência deste acórdão ao interessado;

III – Arquivar os autos, após o feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS

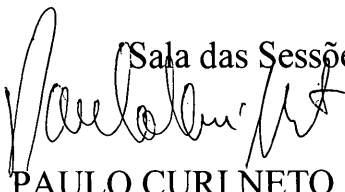


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

COIMBRA (Relator); o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de junho de 2011.



PAULO CURI NETO

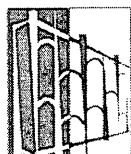
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator



SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4653/06
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ASSUNTO: PEDIDO DE QUITAÇÃO DE MULTA
RESPONSÁVEL: EDUARDO VANDERSON BATISTELA BARBOSA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 31/2011 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do pedido de quitação de multa formulado pelo Senhor Eduardo Vanderson Batistela Barbosa, como tudo dos autos consta.

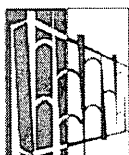
ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Conceder quitação de multa em favor de Eduardo Vanderson Batistela Barbosa CPF nº 121.006.918-05, tendo em vista o integral pagamento da multa que lhe foi imputada pelo Acórdão nº 51/2009 – 1ª Câmara, devendo ser expedido o respectivo Termo de Quitação em seu favor, nos moldes do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência deste acórdão ao interessado;

III – Retornar os autos ao Ministério Público de Contas para prosseguimento quanto aos demais responsáveis, após o feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

COIMBRA (Relator); o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

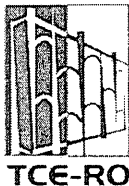
Sala das Sessões, 8 de junho de 2011.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 407/08
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2008/CPLMO
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2008/CPLMO
RESPONSÁVEIS: MARLON DONADON
PREFEITO MUNICIPAL
LORENI GROSELLI
PREGOEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

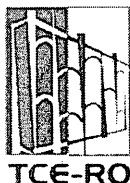
ACÓRDÃO Nº 32/2011 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão Presencial nº 002/2008/CPLMO e Edital de Pregão Presencial nº 030/2008/CPLMO, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o Edital de Licitação – Pregão Presencial nºs 002/2008 e 030/2008, que objetivaram a seleção de propostas relativas à prestação de serviços de transporte escolar para atender o alunado da rede municipal das áreas urbana e rural do município de Vilhena, por estar formalmente em consonância com a Lei Federal nº 8.666/93;

II – Multar em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), individualmente, os Senhores **Marlon Donadon**, ex-Prefeito Municipal e **Loreni Grosbelli**, ex-Pregoeira, nos termos do artigo 55, § 1º da Lei Complementar nº 154/96, por terem reaberto e concluído o certame, em desobediência ao imposto pela



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Decisão Monocrática que suspendeu o edital e determinou a realização e comprovação de medidas corretivas;

III – Determinar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação dos responsáveis, para que procedam ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas da multa consignada no item II, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Autorizar a emissão do título executivo pertinente, caso decorra o prazo legal sem o recolhimento do que se determinou no item II;

V – Dar conhecimento do teor do Acórdão aos interessados;

VI – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para que se aguarde o cumprimento do determinado no item II deste Voto.

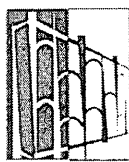
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (declarou-se impedido na forma do artigo 146 do Regimento Interno); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de junho de 2011.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Servidor

Lais Elend dos Santos Melo - Cad. nº 387

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1443/05
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE DÉBITO – ACÓRDÃO Nº 120/2007 – 1ª CÂMARA (QUITAÇÃO DE DÉBITO EM NOME DE JOSELITA ARAÚJO DA SILVA E MILTON CUSTÓDIO BRAGANÇA)
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 33/2011 – 2ª CÂMARA

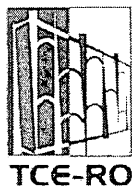
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do parcelamento de débito – Acórdão nº 120/2007 – 1ª Câmara (quitação de débito em nome de Joselita Araújo da Silva e Milton Custódio Bragança, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Dar quitação dos débitos imputados à Senhora **JOSELITA ARAÚJO DA SILVA** - CPF nº 139.509.592-20 e ao Senhor **MILTON CUSTÓDIO BRAGANÇA** - CPF nº 710.347.147-91, referentes ao item II, do Acórdão Nº 120/2007-1ª CÂMARA, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Dar conhecimento deste acórdão aos interessados;

III - Retornar os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para prosseguimento do feito quanto aos demais devedores.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

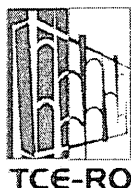
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2011.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1417/09 (APENSO Nº 2178/08)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: VEREADOR GERALDO JONACIR CASTELUBER
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 34/2011 – 2ª CÂMARA

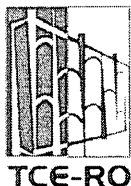
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2008, da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Geraldo Jonacir Casteluber, Vereador-Presidente, nos termos do artigo 16, II, combinado com o artigo 9º, III, ambos da Lei Complementar nº 154/96, em razão da falta de relatório e certificado de auditoria, com Parecer do dirigente do Órgão de controle interno e pela intempestividade no encaminhamento dos balancetes mensais a esta Corte de Contas, **concedendo-lhe quitação**, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao atual Gestor da Câmara de Alvorada do Oeste a adoção de providências com vistas a:

a) Prevenir a remessa extemporânea dos Balancetes de Prestação de Contas a esta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

b) Orientar que devem ser adotadas medidas objetivando o cumprimento da referida Norma (artigo 9, III, Lei Complementar nº 154/96), evitando-se a reincidência e a perpetuação da prática de atos em inobservância ao ordenamento jurídico;

III – Depois de transitado em julgado a presente decisão, **adotar** as providências necessárias para o **arquivamento** do feito.

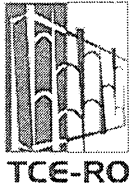
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2011.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2939/10
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS NA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS NºS 010, 015, 021, 031 E 037/2009
RESPONSÁVEL: JACQUES DA SILVA ALBAGLI
DIRETOR GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 35/2011 – 2ª CÂMARA

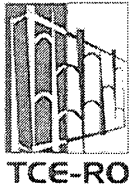
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial sobre possíveis irregularidades praticadas na execução dos Contratos nº 010, 015, 021, 031 e 037/2009, realizado pelo Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular a Tomada de Contas Especial nº 08/2009/DER/RO, de responsabilidade do Senhor Jacques da Silva Albagli – Diretor Geral, **concedendo-lhe quitação**, nos termos dos artigos 16, I e 17 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Dar ciência deste acórdão ao interessado;

III - Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

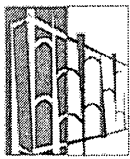
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2011.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1430/07 (APENSOS NºS 2261, 2262, 3582, 3586, 4226, 4227, 4228, 5219, 5218, 5217/06; 0724 E 0725/07)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEL: VERA HENRIQUE DA CUNHA
DIRETORA EXECUTIVA
CPF Nº 422.529.462-53
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

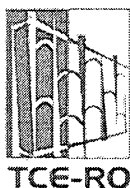
ACÓRDÃO Nº 36/2011 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2006, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar irregular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro, exercício de 2006, de responsabilidade da Senhora **VERA HENRIQUE DA CUNHA** – Diretora Executiva do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro, nos termos do artigo 16, III, “a” e “b” da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 25, I e II do Regimento Interno desta Corte, em virtude de:

a) **reincidência** da ausência de escrituração individualizada dos recursos da taxa de administração, nos termos da Portaria MPS n. 916/2006;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

b) ausência da demonstração da situação do patrimônio do respectivo regime, bem como as variações ocorridas no exercício;

c) deixou de evidenciar contabilmente a movimentação do déficit no valor de R\$1.045.548,88 (hum milhão, quarenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos);

d) diferença contábil na ordem de R\$930.693,45 (novecentos e trinta mil, seiscentos e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos), verificada entre o cálculo atuarial de 2006 que apresentou um déficit da ordem de R\$1.045.548,88 e o valor da Reserva Matemática – Benefícios a Conceder, registrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14, a ordem de R\$1.976.242,33;

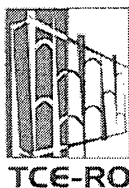
II – Multar em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a Senhora VERA HENRIQUE DA CUNHA, CPF nº 422.529.462-53 – Diretora Executiva do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro, pela ausência de escrituração individualizada dos recursos da taxa de administração junto a Prestação de Contas do exercício de 2006, nos termos do artigo 55, I da Lei Complementar nº 154/96;

III - Multar em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) o Senhor CLAILTO MACHADO, CPF nº 576.356.252-68 – Contador do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro pelos descumprimentos legais elencados nos itens 2 a 5 da Conclusão do Relatório Técnico às fls. 208/209, em virtude da grave infração às normas legais vigentes, corroborando com a irregularidade das contas, na forma do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar ao atual Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro que adote as seguintes medidas:

a) observância às disposições contidas no artigo 74 da Constituição Federal, artigo 51 da Constituição Estadual, e artigo 15, II da Instrução Normativa nº 13/04;

b) observância às disposições contidas no Inciso III do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

artigo 9º da Lei Orgânica nº 154/TCE-RO-96, relativo à implementação do Controle Interno e apresentação de Relatórios, Parecer e Certificado do Controle Interno do Instituto;

c) observância a Resolução nº 3790, de 24.09.2009, no que concerne à aplicação dos recursos do regime próprio de previdência social;

d) observância das Normas Gerais de Contabilidade e à Lei Federal nº 4.320/64, no que concerne à escrituração contábil;

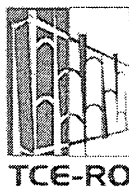
e) observância às disposições contidas na alínea “a” do inciso III do artigo 15 da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-2004, que dispõe quanto à apresentação do relatório circunstanciado apresentado, contendo o exame comparativo em relação aos últimos três exercícios;

f) observância ao que dispõe o artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o inciso I, do artigo 15 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04 e artigo 5º da Instrução Normativa nº 19/TCE-RO/2006, concernentes ao prazo para envio dos balancetes a esta Corte de Contas;

V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, para que a Senhora VERA HENRIQUE DA CUNHA – Diretora Executiva e o Senhor CLAILTO MACHADO – Contador do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro, recolham ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Conta Corrente nº 8358-5, Agência 2757-x, Banco do Brasil, as importâncias referidas nos Itens II e III, respectivamente, em conformidade com o artigo 3º, III da Lei Complementar nº 194/97, autorizando desde já, a cobrança judicial, caso os responsáveis em débito não recolham as multas impostas, nos termos do artigo 36, do Regimento Interno desta Corte;

VI - Dar conhecimento deste acórdão aos interessados;

VII - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhamento do cumprimento do item V deste acórdão.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

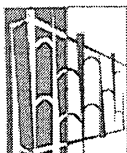
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2011.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 320/11
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL Nº 01/2011
RESPONSÁVEIS: VANDERLEI PALHARI
PREFEITO
JOSÉ REGINALDO DOS SANTOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 37/2011 – 2ª CÂMARA

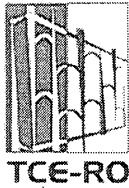
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2011, do Município de Chupinguaia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital Normativo nº 1/2011 que fixou as condições e os critérios disciplinadores do Processo Seletivo Simplificado, de interesse do Município de Chupinguaia, visando ao recrutamento de um médico para laborar em regime de plantão, em razão das seguintes irregularidades:

a) Ausência de previsão quanto à remuneração total do cargo e sua carga horária;

b) Forma de recebimento das inscrições inadequada, pois o Edital somente previu o alistamento nas repartições da Prefeitura, quando deveria ter contemplado as inscrições pela internet, conforme o entendimento mais moderno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

c) Inadequação da Lei Municipal nº 985/2010, pois tratou tão-somente de disciplinar o caso concreto, sem dispor genericamente sobre as hipóteses em que a administração estaria autorizada a proceder à contratação emergencial;

d) Exigência despropositada de Carteira Nacional de Habilitação para o exercício do cargo ofertado (médico), uma vez que esse documento em nada se relaciona às funções a serem desempenhadas;

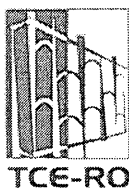
e) Previsão de etapa de avaliação anti-isonômica – *entrevista*, pois carregada de subjetivismo e pessoalidade;

II – Multar, individualmente, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), os Senhores Vanderlei Palhari, CPF nº 036.671.778-28 - Prefeito, e José Reginaldo dos Santos, CPF nº 093.382.558-52 - Secretário Municipal de Administração, pela prática das irregularidades listadas no item anterior e pela intempestividade no encaminhamento do edital, em desatendimento ao artigo 19, caput, da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-2004;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os agentes referidos no item anterior recolham o valor da multa ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (c/c nº 8358-5, agência nº 2757-X, Banco do Brasil), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

IV – Determinar que, caso os responsáveis não recolham a multa, seja emitido o respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V - Determinar aos responsáveis que, em certames vindouros (seja via Processo Seletivo Simplificado, seja via Concurso Público), evitem a prática das impropriedades identificadas neste feito, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

VI – Com patrocínio na Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal, **negar a executoriedade** à Lei Municipal nº 985/2010, pois autoriza o Chefe do Executivo a contratar temporariamente um médico para o caso concreto, sem dispor sobre as hipóteses fáticas em que se vislumbra a necessidade temporária de excepcional interesse público, contrariando, portanto, o disposto no artigo 37, IX, da Constituição Federal;

VII - Determinar aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo da Municipalidade que, em prazo razoável, adotem colaborativamente, as providências necessárias para que seja suprida a inconstitucionalidade por omissão referente à ausência de lei regulamentando o artigo 37, IX, da Constituição Federal, sob pena de ilegalidade de processos seletivos simplificados futuros, sem prejuízo da aplicação de sanções decorrentes das ilegalidades apuradas;

VIII – Dar ciência desta Decisão aos responsáveis, remetendo-lhes cópia do Voto, do último Relatório Técnico e do Parecer Ministerial nº 113/2011;

IX – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte de Contas, para o acompanhamento do feito.

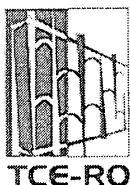
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2011.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1586/10
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: EVANE LUCIANO DA SILVA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

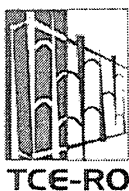
ACÓRDÃO Nº 38/2011 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2009, do Fundo Municipal de Trabalho e Assistência Social de Cerejeiras, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalva, em razão da remessa a destempo do balancete do mês de dezembro de 2009, as contas do Fundo Municipal de Trabalho e Assistência Social de Cerejeiras, do exercício de 2009, de responsabilidade da Senhora **EVANE LUCIANO DA SILVA**, Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhe quitação**, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao atual Gestor do Fundo Municipal de Trabalho e Assistência Social de Cerejeiras que:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

1. adote providências para prevenir a remessa a destempo de balancetes a esta Corte, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, III, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96;

2. adote, juntamente com o Contador, as medidas necessárias objetivando a escrituração do livro Diário;

3. implemente medidas rigorosas no controle de combustíveis, de lubrificantes e de peças e uso de veículos, nos termos do Acórdão nº 87/2010-Pleno (Processo nº 3862/06), que está disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

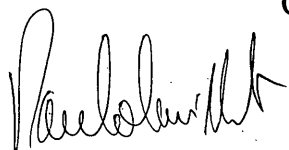
III – Encaminhar ao Fundo Municipal de Trabalho e Assistência Social de Cerejeiras cópia do Acórdão, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

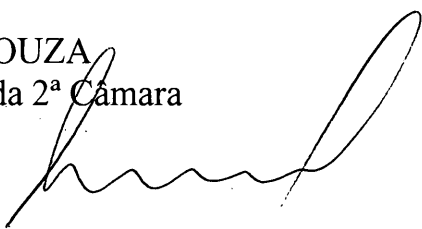
IV - Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas devidas.

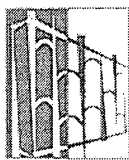
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2011.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

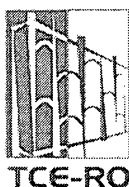
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1659/09
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEIS: REGIANY FERNANDES MARTINS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CPF Nº 289.784.802-25
PERÍODO: JANEIRO E FEVEREIRO/2008
CLOVIS ROBERTO ZIMERMANN
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CPF Nº 524.274.399-91
PERÍODO: MARÇO A MAIO/2008
PAULO CESAR DE MELLO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CPF Nº 421.862.002-44
PERÍODO: 20/05 A 06/10/2008, E 01/11 A 31/12/2008
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 39/2011 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2008, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

I - Julgar Regular a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MACHADINHO DO OESTE, exercício de 2008, de responsabilidade da Senhora **REGIANY FERNANDES MARTINS**, no período de janeiro e fevereiro/2008, na qualidade de Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, **CLOVIS ROBERTO ZIMERMANN**, no período de março a maio/2008, e **PAULO CESAR DE MELLO**, no período de 20.5 a 06.10.2008 e 01.11 a 31.12.2008, ambos na qualidade de Secretário Municipal de Desenvolvimento Social de Machadinho do Oeste, **dando-lhes quitação**, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o parágrafo único do artigo 23, do Regimento Interno desta Corte;

II – Arquivar os autos, após as medidas administrativas necessárias a serem adotadas pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

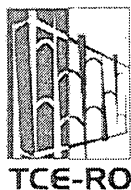
Sala das Sessões, 20 de julho de 2011.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO N.º DIÁRIO JORNAL DO ESTADO
N.º 1792 de 10 / 08 / 11
Servidor: 
Lais Faria dos Santos Melo - Cad. nº 387

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO N.º: 0377/10 (APENSO N.º 1904/04)
INTERESSADA: HELMA SANTANA AMORIM
CPF N.º 557.668.035-91
LIQUIDANTE DA RONDÔNIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO
S.A (PERÍDO DE 31.1 A 31.12.2003)
ASSUNTO: QUITAÇÃO DE DÉBITO EM NOME DE HELMA
SANTANA AMORIM
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO N.º 40/2011 – 2ª CÂMARA

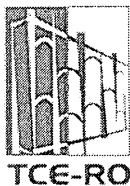
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Quitação de débito (Acórdão n.º 46/08 – 2ª Câmara) em nome de Helma Santana Amorim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Dar quitação do débito, decorrente da multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicada por meio do item II do Acórdão n.º 046/2008 – 2ª Câmara, de 3 de setembro de 2008, à Senhora HELMA SANTANA AMORIM, CPF n.º 557.668.035-91, na forma do artigo 26 da Lei Complementar n.º 154/96, combinado com artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Dar conhecimento deste acórdão ao interessado;

III – Arquivar os autos, após as medidas administrativas necessárias adotadas pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

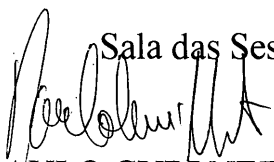


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

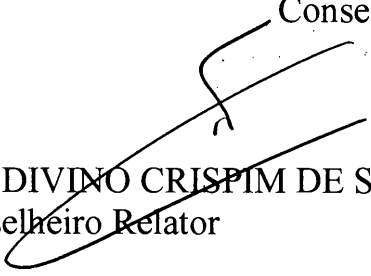
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

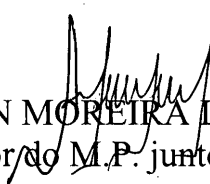
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

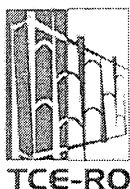
Sala das Sessões, 20 de julho de 2011.


PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1571/10
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: AFONSO EMERICK DUTRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

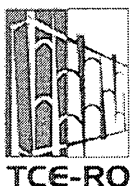
ACÓRDÃO Nº 41/2011 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2009, do Fundo Municipal de Saúde de Cerejeiras, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas, em razão da ausência do comparativo das atividades realizadas nos três últimos exercícios (incompletude do relatório circunstanciado), e da remessa a destempo dos balancetes dos meses de maio e dezembro de 2009, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Cerejeiras, do exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Afonso Emerick Dutra, Secretário Municipal de Saúde, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhe quitação**, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cerejeiras, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, a adoção de providências com vistas a:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

a) Elaborar de forma completa o relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas no Órgão, de tal forma que contemple o comparativo das atividades realizadas nos três últimos exercícios;

b) Prevenir a remessa a destempo de balancete;

c) Evitar impropriedades na confecção do Balanço Orçamentário, deixando de fazer constar neste documento as transferências intragovernamentais;

III – Encaminhar ao Fundo Municipal de Saúde de Cerejeiras, cópia do Acórdão, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV - Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

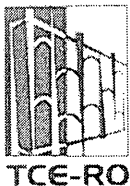
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2011.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 982/97 (APENSOS NºS 95, 632, 2879/1997; 2359, 2362, 2370, 2638, 2640, 2792, 2793, 2795, 2796, 2797, 3293, 3292, 3509, 3694, 3837, 2794, 717, 2894, 648, 660, 3141/1999; 2749, 2598, 2599, 2499, 2414, 2415, 2416 e 2413/2000)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1996 – QUITAÇÃO DE DÉBITO IMPUTADO NO ACÓRDÃO Nº 15/99, À SENHORA MAÍSA GIFFONI DE OLIVEIRA BAPTISTA

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 42/2011 – 2ª CÂMARA

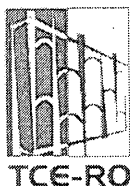
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 1996 – quitação de débito imputado no Acórdão nº 15/99, à Senhora Maísa Giffoni de Oliveira Baptista, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Dar Quitação à Senhora Maísa Giffoni de Oliveira Baptista, do débito recolhido em favor do Município de Machadinho do Oeste, consignado no item II do Acórdão nº 15/99, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do teor deste acórdão à interessada;

III – Remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para o acompanhamento do feito quanto aos demais devedores implicados no Acórdão nº 15/99.

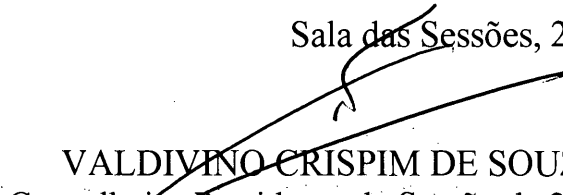


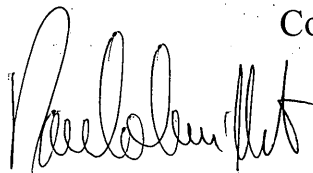
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

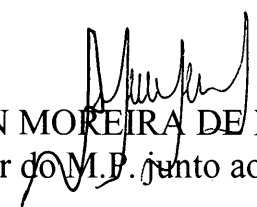
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

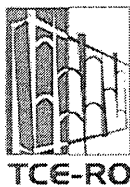
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2011.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1144/99
INTERESSADO: IVAN LEITÃO E SILVA
CPF Nº 184.882.269-34
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1998 -
PEDIDO DE QUITAÇÃO DE MULTA REFERENTE AO
ACÓRDÃO Nº 052/2007 – 1ª CÂMARA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 43/2011 – 2ª CÂMARA

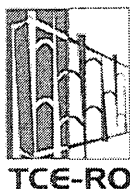
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 1998, pedido de quitação de multa referente ao Acórdão nº 052/2007 – 1ª Câmara, formulado pelo Senhor Ivan Leitão e Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Conceder quitação da multa em favor de Ivan Leitão e Silva, CPF nº 184.882.269-34, tendo em vista o pagamento do valor que lhe foi imputado pelo Acórdão nº 052/2007 – 1ª Câmara, devendo ser expedido o respectivo Termo de Quitação em seu favor, nos moldes do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte;

II - Dar ciência deste acórdão ao interessado;

III - Retornar os autos ao Ministério Público de Contas para o acompanhamento quanto aos demais responsáveis, após o feito.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

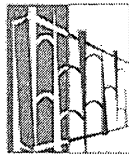
Sala das Sessões, 20 de julho de 2011.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1440/10 (APENSO Nº 2812/09)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS
PARECIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOSÉ RODRIGUES DA COSTA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 44/2011 – 2ª CÂMARA

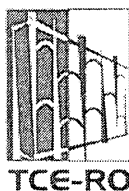
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2009, da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor **José Rodrigues da Costa** – Vereador Presidente, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, em razão do descumprimento do que preceitua o artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64, ante a existência das seguintes falhas formais:

a) elaboração equivocada do balanço orçamentário, deixando de registrar corretamente os valores do campo “diferença”, conforme anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64;

b) deixar de consignar no balanço financeiro a devolução de recursos à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

II - Conceder quitação ao agente identificado no item supra, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III – Determinar, com fulcro no artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte, ao atual Vereador Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis que adote as providências necessárias a evitar a reincidência nas irregularidades que obstaram o julgamento regular das contas, sob pena da multa prevista no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar ciência desta Decisão ao interessado;

V – Arquivar os autos, após as providências de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

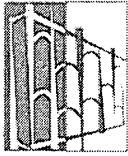
Sala das Sessões, 20 de julho de 2011.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1565/08 (APENSO Nº 1954/07)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PARECIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: VEREADOR ADIR IGNÁCIO LIMA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 45/2011 – 2ª CÂMARA

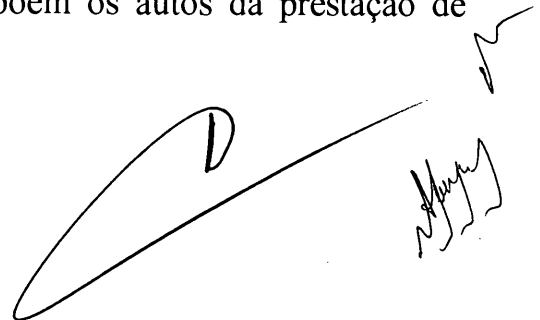
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2007, da Câmara Municipal de Parecis, como tudo dos autos consta.

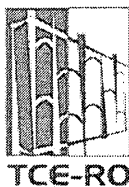
ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Parecis, exercício de 2007, de responsabilidade de **Adir Ignácio Lima** – Vereador Presidente, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, em razão do descumprimento ao artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64, ante a subsistência das seguintes falhas formais:

a) elaboração equivocada do balanço financeiro, registrando as transferências financeiras como receita orçamentária, quando deveria tê-lo feito como receita extraorçamentária;

b) divergência entre o demonstrativo das variações patrimoniais e a relação de bens móveis que compõem os autos da prestação de contas;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

II - Conceder quitação ao agente identificado no item anterior, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III – Determinar, com fulcro no artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte, ao atual Vereador Presidente da Câmara Municipal de Parecis que adote providências necessárias a evitar a reincidência nas irregularidades que obstaram o julgamento regular das contas, sob pena da multa prevista no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar ciência deste acórdão ao interessado;

V – Arquivar os autos, após as providências de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

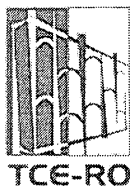
Sala das Sessões, 20 de julho de 2011.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1692/08
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007 (CUMPRIMENTO DE DECISÃO)
RESPONSÁVEL: DIRLEI CÉSAR GARCIA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
CPF Nº 214.151.178-02
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

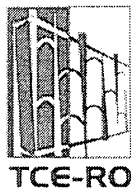
ACÓRDÃO Nº 46/2011 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2007 (cumprimento de decisão), do Fundo Municipal de Saúde de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar não cumpridas as determinações dos termos do ACÓRDÃO Nº 06/2010 – 2ª CÂMARA, itens II e III, visto que o Senhor Francisco Prudêncio dos Santos, Secretário do Fundo Municipal de Saúde de Machadinho do Oeste não atendeu às determinações emanadas por esta Corte;

II - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que observe, quando da análise da Prestação de Contas do Exercício de 2010, a divergência encontrada no valor de R\$11.436,19 (onze mil, quatrocentos e trinta e seis reais e dezenove centavos), ante ao apresentado na conta Almoxarifado do anexo 15 (fls. 277 destes autos), bem como o cumprimento das Determinações impostas no ACÓRDÃO Nº 06/2010 – 2ª CÂMARA, itens II e III;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III - Dar ciência deste acórdão ao interessado;

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

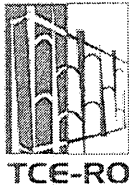
Sala das Sessões, 3 de agosto de 2011.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

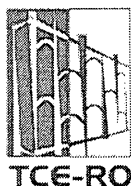
PROCESSO Nº: 1857/06
INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005
RESPONSÁVEIS: AUGUSTINHO PASTORE
SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO
AMBIENTAL
CPF Nº 400.690.289-15
CLETHO MUNIZ DE BRITO
COORDENADOR TÉCNICO
441.851.706-53
WILSON BONFIM ABREU
GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
CPF Nº 113.256.822-68
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 47/2011 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2005, do Fundo Especial de Proteção Ambiental, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar irregulares as contas do **Fundo Especial de Proteção Ambiental**, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor **Augustinho Pastore**, Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, na forma do artigo 16, III, *b*, da Lei Complementar nº 154/96, em razão do cometimento das seguintes ilegalidades: omissão em remeter documentos obrigatórios dos balancetes e da Prestação de Contas e envio intempestivo desses; dispensa ilegal de licitação, no processo administrativo nº 01.1801.00103-00/2005, no valor de R\$ 57.788,41; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

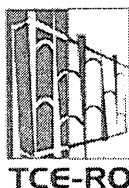
fragmentação de despesa, a fim de ludibriar o procedimento licitatório, mediante dispensa de licitação;

II - Julgar irregulares as contas do **Fundo Especial de Proteção Ambiental**, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor **Cletho Muniz de Brito**, Coordenador Técnico, na forma do artigo 16, III, *b*, da Lei Complementar nº 154/96, em razão da burla à realização de procedimento licitatório, dispensando-se ilicitamente o certame, no caso do processo administrativo nº 01.1801.00103-00/2005, no valor de R\$ 57.788,41;

III - Julgar irregulares as contas do **Fundo Especial de Proteção Ambiental**, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor **Wilson Bonfim Abreu**, Gerente de Administração e Finanças, na forma do artigo 16, III, *b*, da Lei Complementar nº 154/96, em decorrência da burla à realização de procedimento licitatório, dispensando-se ilicitamente o certame, no processo administrativo nº 01.1801.00103-00/2005, no valor de R\$ 57.788,41, e concorrendo para a vedada fragmentação de despesa, com a aplicação indevida da dispensa fundada no valor, nos processos nºs 01-1801.00009-00/2005 e 01-1811.00247-00/2005;

IV - Aplicar multa, no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), ao Senhor **Augustinho Pastore**, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude da sua negligência com relação à remessa e elaboração dos balancetes mensais e da Prestação de Contas, consubstanciada no envio intempestivo desses e na ausência de vários documentos obrigatórios, sobretudo, o relatório circunstanciado sobre as atividades realizadas no período, com o comparativo dos três últimos exercícios; o inventário do estoque em almoxarifado (TC-13) e o inventário físico-financeiro dos bens móveis (TC-15) -, o que fragilizou a fiscalização exercida por esta Corte;

V - Aplicar multa, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), ao Senhor **Augustinho Pastore**, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, em decorrência da burla à realização de procedimento licitatório, materializada pela dispensa ilegal de licitação, no processo administrativo nº 01.1801.00103-00/2005, no valor de R\$ 57.788,41;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

VI - Aplicar multa, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), ao Senhor **Augustinho Pastore**, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, em razão da efetivação da fragmentação de despesa, com a aplicação indevida da dispensa fundada no valor, configurada nos processos nºs 01-1801.00009-00/2005 e 01-1811.00247-00/2005, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

VII - Aplicar multa, no valor de **R\$ 1.250,00** (um mil duzentos e cinquenta reais), ao Senhor **Wilson Bonfim Abreu**, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, em razão de ter concorrido para a burla à realização de procedimento licitatório, quando contribuiu para a consumação da dispensa ilegal de licitação, no processo administrativo nº 01.1801.00103-00/2005, no valor de R\$ 57.788,41;

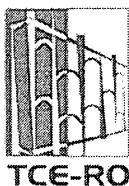
VIII - Aplicar multa, no valor de **R\$ 1.250,00** (um mil duzentos e cinquenta reais), ao Senhor **Wilson Bonfim Abreu**, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, em decorrência de ter contribuído para a fragmentação de despesa, com a aplicação indevida da dispensa fundada no valor, configurada nos processos nºs 01-1801.00009-00/2005 e 01-1811.00247-00/2005, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

IX - Aplicar multa, no valor de **R\$ 1.250,00** (um mil duzentos e cinquenta reais), ao Senhor **Cletho Muniz de Brito**, por ter concorrido para a burla à realização de procedimento licitatório, quando da efetivação da dispensa ilegal de licitação, no processo administrativo nº 01.1801.00103-00/2005, no valor de R\$ 57.788,41;

X - Advertir que as multas deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

XI - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das multas fixadas, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no artigo 31, III, "a", do Regimento Interno desta Corte;

XII - Autorizar, acaso não ocorrido o recolhimento das multas mencionadas nos itens IV, V, VI, VII, VIII e IX, a emissão do respectivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

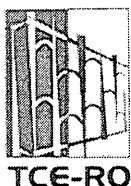
Título Executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, incidindo-se sobre ela a correção monetária (artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96);

XIII – Determinar ao atual Gestor do Fundo, sob pena de multa e do julgamento irregular das contas, a adoção de providências para:

- a) Enviar os balancetes mensais e a prestação de contas dentro do prazo legal;
- b) Evitar o envio de prestação de contas desacompanhada dos documentos exigidos em Lei;
- c) Não realizar despesa sem prévio empenho, a fim de evitar o descontrole orçamentário;
- d) Submeter os pertinentes processos administrativos ao crivo do Controle Interno;
- e) Observar o artigo 23, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93, para não incorrer na vedada fragmentação de despesa.

XIV - Determinar à Controladoria Geral do Estado que encaminhe juntamente com os relatórios de auditorias e anexos, as cópias dos documentos relativos às ilegalidades diagnosticadas;

XV – Determinar à Controladoria Geral do Estado que instaure **Tomada de Contas Especial** com o escopo de apurar, no **prazo de 150 (cento e cinquenta) dias**, as impropriedades apontadas no Relatório da Controladoria Geral do Estado (fls.78/119), concernentes à diárias e suprimentos de fundos pendentes de prestação de contas (itens 6.2.7 e 6.3.4, fls. 102/109 e 111/113, respectivamente); pagamento de diária integral a servidores por afastamento que não exigiam pernoite fora da sede (item 6.2.2, fl. 101); pagamento ilegal de diárias, proveniente de prorrogação de afastamento de servidores, sem existência de pedido de prorrogação de prazo de afastamento (itens 6.2.3, 6.2.4 e 6.2.5, fls. 101/102);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

XVI – Dar ciência deste Acórdão aos interessados, informando-lhes que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

XVII - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do cumprimento integral deste acórdão;

XVIII – Remeter uma cópia do feito ao Ministério Público do Estado para as providências que entender cabíveis;

XIX - Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

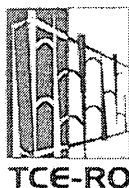
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2011.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1548/08
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: RONALDO DAVID ALEVATO
EX-PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

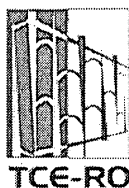
ACÓRDÃO Nº 48/2011 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2007, da Câmara Municipal de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar irregular, nos termos do artigo 16, III, “c”, da Lei Complementar nº 154/96, a prestação de contas da Câmara Municipal de Vilhena, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade de Ronaldo Davi Alevato – Presidente, à época, daquela Casa de Leis, pelo descumprimento ao artigo 29, VI, “c” combinado com o artigo 37, caput, da Constituição Federal, tendo em vista o pagamento irregular do subsídio dos membros da mesa diretora daquela Casa de Leis;

II - Negar executoriedade ao artigo 1º da Resolução nº 002/2004, de 30 de setembro de 2004, no que concerne ao subsídio do Vereador Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, em razão de autorizar pagamentos que extrapolam os limites permitidos pela Constituição Federal e estar em dissonância com o Parecer Prévio nº 09/2010, deste Tribunal de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

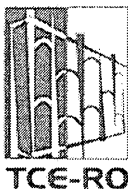
III – Imputar débito aos agentes identificados abaixo, com fundamento no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, em razão de terem recebido seus subsídios em descumprimento ao artigo 29, VI, “c”, combinado com o artigo 37, caput, da Constituição Federal, sendo solidário o Senhor Ronaldo Davi Alevato, na qualidade de Vereador-Presidente, responsável pelos pagamentos efetuados durante o exercício de 2007:

Membro da Mesa Diretora		Valor a ser devolvido
Ronaldo Davi Alevato	CPF nº 078.990.808-51	R\$ 25.200,00
Arlindo de Souza Filho	CPF nº 114.895.532-15	R\$ 5.760,00
João Batista Gonçalves	CPF nº 313.133.702-82	R\$ 5.760,00
Eliane Back	CPF nº 351.099.632-15	R\$ 5.760,00
Total		R\$ 42.480,00

IV – Multar o Senhor Ronaldo Davi Alevato, na qualidade de Vereador-Presidente, em R\$1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 54, combinado com o artigo 55, III, da Lei Complementar nº 154/96, em razão dos pagamentos realizados em desconformidade com a Constituição Federal, determinando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, para que recolha este valor ao Fundo de Desenvolvimento Institucional (Conta Corrente nº 8358-5, Agência 2757-x, Banco do Brasil), na forma do artigo 3º, III da Lei Complementar nº 194/97. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996;

V – Determinar aos agentes identificados no item III deste acórdão que, no prazo de 15 (quinze dias), a contar da notificação pessoal deste decisum, recolham os valores ali discriminados aos cofres do Município de Vilhena, devidamente atualizados e acrescidos dos juros legais na forma da Lei, devendo ser comprovado seu recolhimento junto a este Tribunal, nos termos do artigo 25 da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o artigo 30 do Regimento Interno desta Corte;

VI – Determinar que, após o trânsito em julgado deste acórdão, sem o recolhimento da multa e/ou débito imputado, seja emitido o respectivo Título Executório e providenciada a cobrança judicial, nos termos do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VII – Dar conhecimento deste acórdão aos interessados;

VIII – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

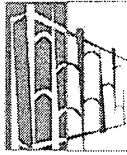
Sala das Sessões, 3 de agosto de 2011.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1217/10
INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL
NA ÁREA DE SAÚDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: NANCY OLIVEIRA DE FREITAS
DIRETORA GERAL
CPF Nº 424.912.904-72
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

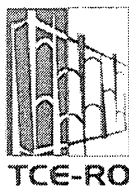
ACÓRDÃO Nº 49/2011 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2009, do Centro de Educação Técnica Profissional na Área de Saúde, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas, relativos ao exercício de 2009, de responsabilidade da **Senhora Nancy Oliveira de Freitas**, Diretora Geral do Centro de Educação Técnico Profissional na Área de Saúde, com fulcro no artigo 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/1996, ante a existência da seguinte falha formal:

a) Infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o inciso I do artigo 9º da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-2004, pelo encaminhamento intempestivo dos Balancetes dos meses de janeiro e setembro/2009;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

II - Conceder quitação à Nancy Oliveira de Freitas, Diretora Geral, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

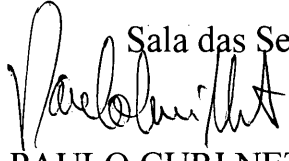
III – Determinar ao atual Diretor Geral do Centro de Educação Técnico Profissional na Área de Saúde que adote providências que visem o cumprimento dos termos do artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 19/TCE-RO, artigo 35, I da Resolução 001/CGE/2008 e artigo 60 da Lei nº 4.320/64, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/1996.

IV – Dar ciência do inteiro teor deste acórdão ao interessado;

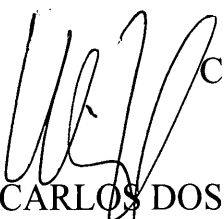
V – Arquivar os autos, após as providências regimentais.

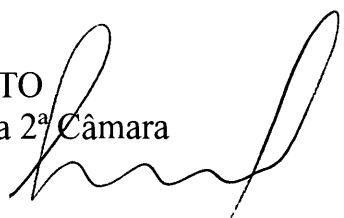
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

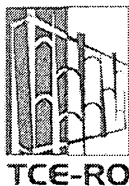
Sala das Sessões, 3 de agosto de 2011.


PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

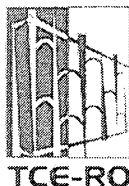
PROCESSO Nº: 1583/10
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACAULÂNDIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEIS: EDIR ALQUIERI
PREFEITO
ADAILTON LUZ DE SOUZA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
SARA CARVALHO DOS SANTOS
TÉCNICA EM CONTABILIDADE
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 50/2011 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2009, do Fundo Municipal de Saúde de Cacaulândia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas, em razão da remessa a destempo dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, julho, setembro, outubro e dezembro de 2009, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Cacaulândia, do exercício de 2009, de responsabilidade dos Senhores Edir Alquieri, Prefeito Municipal, Adailton Luz de Souza, Secretário Municipal de Saúde e da Senhora Sara Carvalho dos Santos, Técnica em Contabilidade, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhes quitação**, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

II – Determinar ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cacaulândia, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, a adoção de providências para prevenir a remessa a destempo de balancetes;

III – Encaminhar ao Fundo Municipal de Saúde de Cacaulândia, cópia do Acórdão, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV - Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

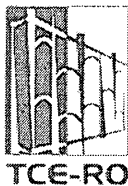
Sala das Sessões, 20 de julho de 2011.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

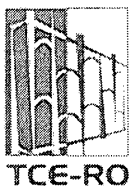
Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3279/08
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 11/PMB/2008 –
RECUPERAÇÃO DE 60 QUILOMETROS DE ESTRADAS
VICINAIS PADRÃO ALIMENTADORA NO INTERIOR
DO PROJETO DE ASSENTAMENTO MENEZES, DE
BURITIS E DE PEDRA DO ABISMO, LOCALIZADOS
NO MUNICÍPIO DE BURITIS
RESPONSÁVEIS: JOSÉ ALFREDO VOLPI
PREFEITO
CPF Nº 242.390.702-87
JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS
CPF Nº 183.115.042-53
SELMA REGINA FERREIRA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
CPF Nº 420.505.452-15
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 51/2011 – 2ª CÂMARA

FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS. MUNICÍPIO DE BURITIS.
Preliminares. Divergências nos valores dos pagamentos, medições e notas
fiscais a favor do erário. Prejuízo não configurado. Adiamento do
julgamento. Inoportuno. Ilegitimidade de parte. Teoria da asserção.
Denegada. Exame do mérito. Execução do contrato. IRREGULARIDADES
GRAVES CONSUMADAS. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO NÃO
COMPROVADO. MULTA. PRAZO PRORROGADO SEM A DEVIDA
JUSTIFICATIVA. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DE
RECEBIMENTO DEFINITIVO. AGRAVAMENTO DA SANÇÃO
IMPOSTA. PENA PECUNIÁRIA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização do Contrato nº 11/PMB/2008 – recuperação de 60 quilômetros de estradas vicinais padrão alimentadora no interior do projeto de Assentamento Menezes de Buritis e de Pedra do Abismo, localizados no Município de Buritis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

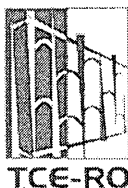
I – Considerar ilegal o Contrato nº 11/PMB/2008, celebrado em 31 de março de 2008, entre o Município de Buritis e a empresa L. G. A. Engenharia Ltda. – Me, com efeitos *ex-nunc*;

II – Aplicar multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Senhor José Alfredo Volpi, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, em decorrência de não ter exigido da contratada a comprovação dos recolhimentos previdenciários relativos à realização da obra. Vale frisar, que a ilegalidade atinente à efetivação da prorrogação do prazo para a conclusão da obra, sem a devida justificativa - à luz do disposto no artigo 57, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como as referentes ao não recebimento provisório e definitivo do objeto contratado e à omissão em exigir a Anotação de Responsabilidade Técnica, justificam a fixação da pena pecuniária acima do mínimo legal, ou seja, o agravamento da sanção imposta, tendo em vista que essas falhas, isoladamente, não ensejam multa;

III – Advertir que a multa deve ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento da multa cominada, contado da notificação do responsável, com fulcro no artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte;

V – Autorizar, acaso não ocorrido o recolhimento da multa mencionada no item II, a emissão do respectivo Título Executivo e a consequente



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

cobrança judicial, em conformidade com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, incidindo-se sobre ela a correção monetária (artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96);

VI – Determinar a remessa deste acórdão ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Rondônia, para as providências cabíveis, ante a inexistência da Anotação de Responsabilidade Técnica de execução da obra do contrato em questão;

VII – Dar ciência deste acórdão aos jurisdicionados, informando-lhes que, o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do cumprimento integral do acórdão;

IX - Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

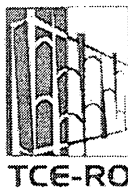
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2011.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

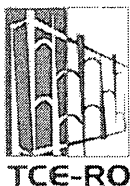
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4451/02
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA
E CIDADANIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEIS: JORGE HONORATO
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA,
DEFESA E CIDADANIA
CPF Nº 557.085.107-06
REINALDO SILVA SIMIÃO
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA,
DEFESA E CIDADANIA
CPF Nº 180.935.156-15
JOSÉ WALTER TEIXEIRA
EX-SUPERINTENDENTE DE ASSUNTOS
PENITENCIÁRIOS
CPF Nº 289.903.076-00
FRANCISCO ASSIS DE LIMA
EX-COORDENADOR TÉCNICO DA
SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS
PENITENCIÁRIOS
CPF Nº 441.747.567-91
ADAMIR FERREIRA DA SILVA
EX-GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA
SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS
PENITENCIÁRIOS
CPF Nº 326.770.142-20
MARIA DE NAZARÉ NASCIMENTO VIEIRA
EX-GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA
SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS
PENITENCIÁRIOS
CPF Nº 161.982.122-20
JUVENAL DOMINGOS DOS SANTOS
EX-DIRETOR GERAL DA CASA DE DETENÇÃO DE
ROLIM DE MOURA
CPF Nº 260.766.912-04
NOEMI BRIZOLA OCAMPOS



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO

CPF Nº 223.554.729-04

FRANCISCO DA CHAGAS PINHEIRO,

MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO

CPF Nº 398.037.081-04

FRANCISCO CARLOS DA COSTA

MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO

CPF Nº 143.571.192-00

RUBENS GILMAR DA COSTA

MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO

CPF Nº 203.547.972-04

ADAMIR FERREIRA DA SILVA

MEMBRO DA COMISSÃO DE VISTORIA DA
SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS

PENITENCIÁRIOS

CPF Nº 326.770.142-20

CARLOS ADALBERTO CORBIN CASTRO

MEMBRO DA COMISSÃO DE VISTORIA DA
SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS

PENITENCIÁRIOS

CPF Nº 113.488.442-72

MARIA DE NAZARÉ NASCIMENTO VIEIRA

MEMBRO DA COMISSÃO DE VISTORIA DA
SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS

PENITENCIÁRIOS

CPF Nº 161.982.122-20

RAILDA SOUZA FARIAS

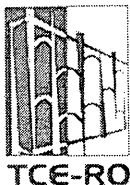
MEMBRO DA COMISSÃO DE VISTORIA DA
SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS

PENITENCIÁRIOS

CPF Nº 181.309.094-72

VALDIR MANTOVANI

SÓCIO GERENTE DA EMPRESA PALADAR



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

CPF Nº 348.728.339-53

RELATOR:

**CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA**

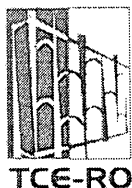
ACÓRDÃO Nº 52/2011 – 2ª CÂMARA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES FORMAIS GRAVES. DANO AO ERÁRIO. LICITAÇÃO BASEADA EM COTAÇÕES ILEGÍTIMAS. MAJORAÇÃO DO CONSUMO DE REFEIÇÕES. IRREGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada na Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, III, “b” e “c” da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade dos Senhores **Reinaldo Silva Simião**, Ex-Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania; **Francisco Assis de Lima**, Ex-Coordenador Técnico da Superintendência de Assuntos Penitenciários; **Adamir Ferreira da Silva**, Ex-Gerente de Administração e Finanças da Superintendência de Assuntos Penitenciários; **Maria de Nazaré Nascimento Vieira**, Ex-Gerente de Administração e Finanças da Superintendência de Assuntos Penitenciários; **Noemi Brizola Ocampos**, Superintendente Estadual de Licitações; **Oscarino Mário da Costa**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação; **Francisco da Chagas Pinheiro**, Membro da Comissão Permanente de Licitação; **Francisco Carlos da Costa**, Membro da Comissão Permanente de Licitação; **Rubens Gilmar da Costa**, Membro



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

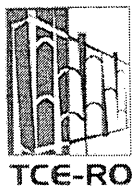
Secretaria da 2ª Câmara

da Comissão Permanente de Licitação; **Adamir Ferreira da Silva**, Membro da Comissão de Vistoria da Superintendência de Assuntos Penitenciários; **Carlos Adalberto Corbin Castro**, Membro da Comissão de Vistoria da Superintendência de Assuntos Penitenciários; **Maria de Nazaré Nascimento Vieira**, Membro da Comissão de Vistoria da Superintendência de Assuntos Penitenciários; **Railda Souza Farias**, Membro da Comissão de Vistoria da Superintendência de Assuntos Penitenciários; **Valdir Mantovani**, Sócio Gerente da Empresa Paladar;

II – Imputar débito, solidariamente, aos Senhores **Reinaldo Silva Simião**, ex-titular da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania e **Adamir Ferreira da Silva**, Gerente Administrativo e Financeiro da Superintendência de Assuntos Penitenciários, no montante atualizado até 24/08/2011 de **R\$ 94.335,07 (noventa e quatro mil, trezentos e trinta e cinco reais e sete centavos)**, a ser novamente atualizado até a data do recolhimento, com base no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, imputando-o, nos termos do artigo 16, § 2º, “a” e “b”, da mesma Lei, em decorrência da conduta que acabou por permitir dano de grave monta causado ao erário estadual, à conta da majoração fraudulenta no consumo de refeições, no período de **janeiro a maio de 2000**, por desembolsos indevidos em favor da empresa Paladar Comercial de Alimentos Ltda., pela qual deve responder, solidariamente, **Valdir Mantovani**, Sócio-Gerente da empresa Paladar Comercial de Alimentos Ltda, por concorrer para o cometimento do dano;

III – Imputar débito ao Senhor **Reinaldo Silva Simião**, ex-titular da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, no montante atualizado até 24/08/2011, de **R\$ 39.761,33 (trinta e nove mil, setecentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos)**, a ser novamente atualizado até a data do recolhimento, com base no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, imputando-o, nos termos do artigo 16, § 2º, “a” e “b”, da mesma Lei, em decorrência da conduta que acabou por permitir dano de grave monta causado ao erário estadual, à conta da majoração fraudulenta no consumo de refeições, no período de **junho e julho de 2000**, por desembolsos indevidos em favor da empresa Paladar Comercial de Alimentos Ltda., pela qual deve responder, solidariamente, **Valdir Mantovani**, Sócio-Gerente da empresa Paladar Comercial de Alimentos Ltda., por concorrer para o cometimento do dano;

IV – Imputar débito, solidariamente, aos Senhores **Reinaldo Silva Simião**, ex-titular da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e



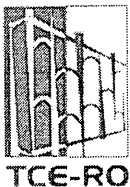
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Cidadania, **Francisco Assis de Lima**; ex-Coordenador Técnico da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, e **Adamir Ferreira da Silva**, Gerente Administrativo e Financeiro da Superintendência de Assuntos Penitenciários, no montante atualizado até 24/08/2011, de **R\$ 38.034,11 (trinta e oito mil, trinta e quatro reais e onze centavos)**, a ser novamente atualizado até a data do recolhimento, com base no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, imputando-o nos termos do artigo 16, § 2º, “a” e “b”, da mesma Lei, em decorrência da conduta que acabou por permitir dano de grave monta causado ao erário estadual, à conta da majoração fraudulenta no consumo de refeições, no período de **agosto e setembro de 2000**, por desembolsos indevidos em favor da empresa Paladar Comercial de Alimentos Ltda, pela qual deve responder, solidariamente, **Valdir Mantovani**, Sócio-Gerente da empresa Paladar Comercial de Alimentos Ltda., por concorrer para o cometimento do dano;

V – Imputar débito, solidariamente, aos Senhores **Reinaldo Silva Simião**, ex-titular da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, **Francisco Assis de Lima**, Coordenador Técnico da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, **Maria de Nazaré Nascimento Vieira**, ex-Gerente de Administração e Finanças da Superintendência de Assuntos Penitenciários, no montante atualizado até 24/08/2011, de **R\$ 24.878,48 (vinte e quatro mil, oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos)**, a ser novamente atualizado até a data do recolhimento, com base no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, imputando-o nos termos do artigo 16, § 2º, “a” e “b”, da mesma Lei, em decorrência da conduta que acabou por permitir dano de grave monta causado ao erário estadual, à conta da majoração fraudulenta no consumo de refeições, no período de **outubro e novembro de 2000**, por desembolsos indevidos em favor da empresa Paladar Comercial de Alimentos Ltda., pela qual deve responder, solidariamente, **Valdir Mantovani**, Sócio-Gerente da empresa Paladar Comercial de Alimentos Ltda., por concorrer para o cometimento do dano;

VI – Imputar débito, solidariamente, aos Senhores **Reinaldo Silva Simião**, ex-titular da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, **Francisco Assis de Lima**, Coordenador Técnico da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, e **Adamir Ferreira da Silva**, ex-Gerente Administrativo e Financeiro da Superintendência de Assuntos Penitenciários, no montante atualizado até 24/08/2011, de **R\$ 30.734,66 (trinta mil, setecentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos)**, a ser novamente atualizado até a data do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

recolhimento, com base no artigo 19 da Lei nº 154/96, imputando-o nos termos do artigo 16, § 2º, *a* e *b*, da mesma Lei, em decorrência da conduta que acabou por permitir dano de grave monta causado ao erário estadual, à conta da majoração fraudulenta no consumo de refeições, no período de **dezembro de 2000 a fevereiro de 2001**, por desembolsos indevidos em favor da empresa Paladar Comercial de Alimentos Ltda, pela qual deve responder, solidariamente, **Valdir Mantovani**, Sócio-Gerente da empresa Paladar Comercial de Alimentos Ltda., por concorrer para o cometimento do dano;

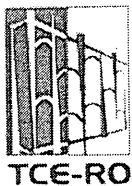
VII – Elidir a responsabilidade do Senhor Jorge Honorato, ex-Secretário de Estado de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania pois, além das hipóteses de inexistência de irregularidade, há que se atentar para o fato de sua nomeação ter se efetivado posteriormente à homologação do certame, razão pela qual inexistente nexos de causalidade entre sua conduta e os demonstrados danos e prejuízos causados ao erário;

VIII - Elidir a responsabilidade do Senhor José Walter Teixeira, visto que em nenhum momento houve participação do mesmo na execução das despesas decorrentes do fornecimento de refeições às Unidades Prisionais;

IX – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que **Reinaldo Silva Simião, Adamir Ferreira da Silva, Francisco Assis de Lima, Maria de Nazaré Nascimento Vieira e Valdir Mantovani** recolham os valores dos débitos imputados nos itens II a VI à conta do Estado de Rondônia, devidamente atualizados de 24/08/2011 até a data do recolhimento, nos termos que estabelece o artigo 25 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 30 e seguintes do Regimento Interno desta Corte;

X – Decorrido o prazo legal, sem o recolhimento do débito ou interposição de recurso, autorizar a cobrança judicial, nos termos que estabelece o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

XI – Multar Reinaldo Silva Simião, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do dano causado ao erário, perfazendo hoje R\$ 22.774,36 (vinte e dois mil, setecentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos), em razão dos pagamentos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

indevidos referentes à majoração fraudulenta no consumo de refeições, tal qual se viu nos itens II, III, IV, V e VI, *retro*;

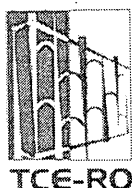
XII – Multar Francisco Assis de Lima, nos termos do artigo 54, da Lei Complementar nº 154/96, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do dano causado ao erário, perfazendo hoje R\$ 9.364,72 (nove mil, trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos), por ter contribuído para a realização de pagamentos indevidos referentes à majoração fraudulenta no consumo de refeições, tal qual se viu nos itens IV, V e VI *retro*.

XIII – Multar Adamir Ferreira da Silva, nos termos do artigo 54, da Lei Complementar nº 154/96, em 10% (dez por cento) sobre o valor do dano causado ao erário, perfazendo hoje R\$ 16.310,38 (dezesesseis mil, trezentos e dez reais e trinta e oito centavos), por ter contribuído para a realização de pagamentos indevidos referentes à majoração fraudulenta no consumo de refeições, tal qual se viu nos itens II, IV e VI *retro*.

XIV – Multar Maria de Nazaré Nascimento Vieira, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96, em 10% (dez por cento) sobre o valor do dano causado ao erário, perfazendo hoje R\$ 2.487,84 (dois mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), por ter contribuído para a realização de pagamentos indevidos referentes à majoração fraudulenta no consumo de refeições, tal qual se viu no item V *retro*.

XV – Multar Valdir Mantovani, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96, em 10% (dez por cento) sobre o valor do dano causado ao erário, perfazendo hoje R\$ 22.774,36 (vinte e dois mil, setecentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos), em razão das vantagens indevidas percebidas em decorrência dos pagamentos indevidos referentes à majoração fraudulenta no consumo de refeições, tal qual se viu nos itens II, III, IV, V e VI *retro*;

XVI – Multar em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), **Noemi Brizola Ocampos** – Superintendente Estadual de Licitações, **Oscarino Mário da Costa** – Presidente da Comissão Permanente de Licitação, **Francisco das Chagas Pinheiro** e **Francisco Carlos da Costa** – Membros da Comissão Permanente de Licitação, nos termos do artigo 55, II da Lei Complementar



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

nº 154/96, pela prática de ato praticado com grave infração à norma legal, que permitiu a deflagração de processo licitatório fundado em cotações ilegítimas e apócrifas;

XVII – Multar em \$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) **Adamir Ferreira da Silva, Carlos Adalberto Corbin Castro, Maria de Nazaré Nascimento Vieira, e Railda Souza Farias** – membros da Comissão de Vistoria da Superintendência de Assuntos Penitenciários, e responsáveis pelo laudo de vistoria técnica, nos termos do artigo 55, II da Lei Complementar nº 154/96, por considerarem a empresa PALADAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA apta a tomar parte no procedimento licitatório referido, a despeito da inidoneidade técnica da mesma;

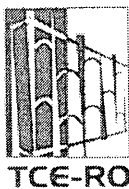
XVIII – Determinar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que **Reinaldo Silva Simião, Francisco Assis de Lima, Adamir Ferreira da Silva, Maria de Nazaré Nascimento Vieira, Valdir Mantovani, Noemi Brizola Ocampos, Oscarino Mário da Costa, Francisco das Chagas Pinheiro, Francisco Carlos da Costa, Carlos Adalberto Corbin Castro e Railda de Souza Farias**, procedam ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, das multas consignadas nos itens XI a XVII, na forma do artigo 3.º, III, da Lei Complementar nº 194/97, **atualizando-se o valor do débito à época do recolhimento**, nos termos dos artigos 19 da Lei Complementar nº 154/96;

XIX – Autorizar a cobrança judicial, após o trânsito em julgado sem o recolhimento da multa ou interposição de recursos, nos moldes do artigo 27, II da Lei Complementar nº 154/96;

XX – Remeter cópia do acórdão e do relatório ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada;

XXI – Dar conhecimento deste acórdão aos interessados;

XXII – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

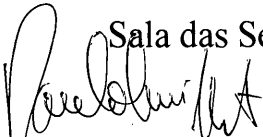


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

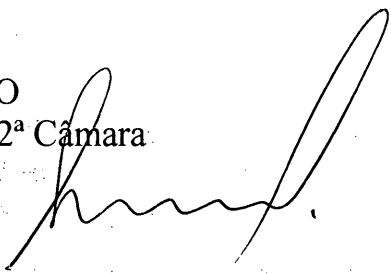
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

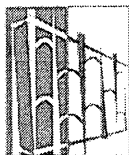
Sala das Sessões, 31 de agosto de 2011.


PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1658/09
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEIS: JOSÉ MUNHOZ DA CUNHA
CPF Nº 210.575.839-87
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
PERÍODO DE 1/1/ A 16/4/2008
ALINE FRANCIELE DA CUNHA
CPF Nº 753.117.632-72
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PERÍODO DE 17/4 A 16/12/2008
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

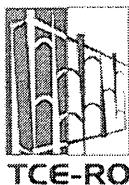
ACÓRDÃO Nº 53/2011 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE IMPROPRIEDADES. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS APRESENTADAS. QUITAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2008, do Fundo Municipal de Saúde de Colorado do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Colorado do Oeste, exercício de 2008, de responsabilidade de José Munhoz



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

da Cunha – Secretário Municipal de Saúde entre 01/01 e 16/04/2008, e Aline Franciele da Cunha - Secretária Municipal de Saúde entre 17/04 a 16/12/2008, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96;

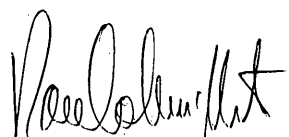
II - Conceder quitação plena aos agentes identificados no item supra, nos termos do artigo 17, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Dar ciência deste acórdão aos interessados;

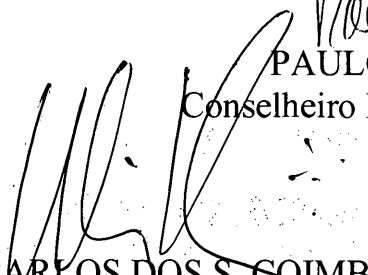
IV – Arquivar os autos, após as providências de estilo.

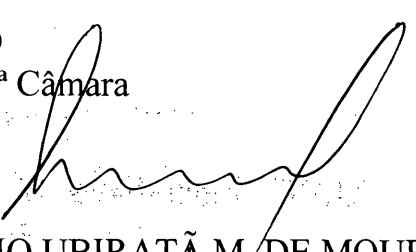
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

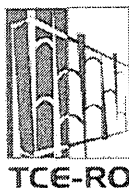
Sala das Sessões, 31 de agosto de 2011.


PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO N.º: 1845/02
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2001 –
QUITAÇÃO DE DÉBITO EM NOME DE JOSÉ MENDES
DA SILVA, REFERENTE AO ACÓRDÃO N.º 25/2004 – 1ª
CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

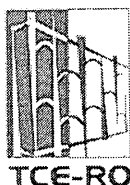
ACÓRDÃO N.º 54/2011 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2001.
CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA. APLICAÇÃO DE
MULTA. QUITAÇÃO DE DÉBITO. CONCESSÃO DE
CERTIDÃO NEGATIVA DESTE TRIBUNAL.
ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2001, quitação de débito em nome de José Mendes da Silva, referente ao acórdão n.º 25/2004 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Dar Quitação de Débito ao Senhor José Mendes da Silva, inscrito no CPF de n.º 060.395.418-90, tendo em vista o seu integral pagamento, devendo ser expedido o respectivo Termo de Quitação em seu favor, nos moldes do artigo 26 da Lei Complementar n.º 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

II – Conceder Certidão Negativa deste Tribunal ao Senhor José Mendes da Silva, conforme por ele requerido;

III – Dar ciência do teor deste acórdão ao interessado;

IV – Arquivar o feito, após as providências de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

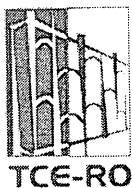
Sala das Sessões, 31 de agosto de 2011.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO Nº DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1829 DE 03 / 10 / 2011

Servidor

Lais, Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1746/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº 001/2006 – QUITAÇÃO DE DÉBITO EM NOME DO
SENHOR VALDOIR GOMES FERREIRA, REFERENTE
AO ACÓRDÃO Nº 58/2008 – 1ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 55/2011 – 2ª CÂMARA

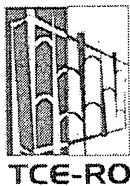
EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA. QUITAÇÃO DE DÉBITO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 001/2006 - quitação de débito concedida ao Senhor Valdoir Gomes Ferreira, referente ao acórdão nº 58/2008 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Dar Quitação de Débito ao Senhor Valdoir Gomes Ferreira, em decorrência do recolhimento da multa consignada no item II, do Acórdão nº 58/2008-1ª Câmara, efetuado em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do teor deste acórdão ao interessado;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III – Arquivar o feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

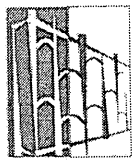
Sala das Sessões, 31 de agosto de 2011.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 5135/98
INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO POLICIAL
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – QUITAÇÃO
DE DÉBITO EM NOME DO SENHOR VALDECIR
DA SILVA MACIEL, REFERENTE AO ACÓRDÃO
Nº 180/2007 – 1ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

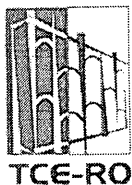
ACÓRDÃO Nº 56/2011 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ANÁLISE DA LEGALIDADE DA DESPESA. CONDENAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROPOSITURA DE AÇÃO DE EXECUÇÃO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. ACOMPANHAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, A TEOR DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 154/1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inexigibilidade de Licitação - quitação de débito em nome do Senhor Valdecir da Silva Maciel, referente ao acórdão nº 180/2007 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Dar quitação de débito ao Senhor Valdecir da Silva Maciel, em decorrência do recolhimento da multa consignada no item II, do Acórdão nº 180/2007-1ª Câmara, nos termos do artigo 26, caput, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

II – Arquivar, temporariamente, o feito na forma regimental, eis que compete tão somente ao Ministério Público de Contas acompanhar a execução do título executivo aqui constituído, até o trâmite final da ação executória;

III – Dar ciência do teor deste acórdão aos interessados;

IV – Publicar o acórdão na forma da lei.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

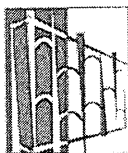
Sala das Sessões, 31 de agosto de 2011.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1719/10
INTERESSADO: FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E
REAPARELHAMENTO DA POLÍCIA MILITAR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: EVILÁSIO SILVA SENA JÚNIOR
PRESIDENTE DO FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E
REAPARELHAMENTO DA POLÍCIA MILITAR
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

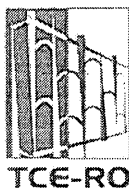
ACÓRDÃO Nº 57/2011 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE RELATIVA À REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETE MENSAL A ESTE TRIBUNAL, EM DESCUMPRIMENTO AO ART. 7º, I, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 13/TCER/2004. FALHA FORMAL. IMPROPRIEDADE NÃO RELEVANTE. JULGAMENTO REGULAR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2009, do Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Polícia Militar, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar regulares as contas do Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Polícia Militar, exercício de 2009, de responsabilidade de **Evilásio Silva Sena Junior** – Presidente do Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Polícia Militar, e **Adilberto Saraiva Maciel** – Coordenador



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

Executivo do Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Polícia Militar, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Conceder quitação plena aos agentes identificados no item supra, nos termos do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Determinar aos atuais gestores do Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Polícia Militar, que adotem as medidas necessárias para a remessa tempestiva dos balancetes mensais a esta Corte, sob pena da multa prevista no artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar ciência deste acórdão aos interessados;

V – Arquivar os autos, após as providências de estilo.

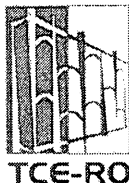
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2011.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0847/06
INTERESSADO: RONDÔNIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A
ASSUNTO: QUITAÇÃO DE DÉBITO IMPUTADO AO SENHOR
MOACIR CAETANO DE SANT'ANA POR MEIO DO
ACÓRDÃO Nº 85/2010 – 2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 58/2011 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da quitação de débito imputado ao Senhor Moacir Caetano de Sant'ana, por meio do Acórdão nº 85/2010 – 2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

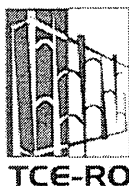
ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Dar Quitação do Débito, aplicado por meio do item II, do Acórdão nº 85/2010 - 2ª CM , ao Senhor **MOACIR CAETANO DE SANT'ANA**, CPF nº 549.882.928-00, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Dar conhecimento deste acórdão ao interessado;

III - Determinar que a Secretaria Geral das Sessões desta Corte cumpra os itens V e VI do Acórdão nº 85/2010 – 2ª Câmara;

IV - Encaminhar os autos à Divisão de Expediente para cumprimento do item VI do Acórdão nº 85/2010, após as medidas administrativas de competência da Secretaria Geral das Sessões desta Corte.



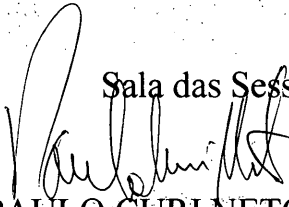
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

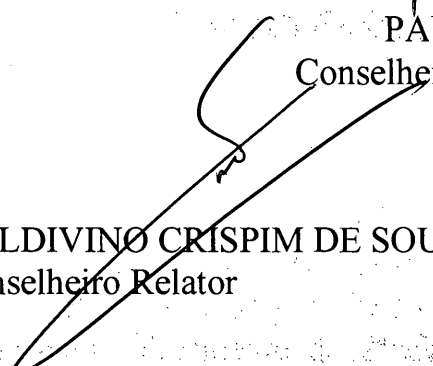
Secretaria da 2ª Câmara

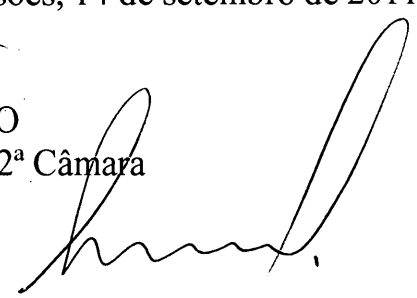
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

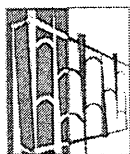
Sala das Sessões, 14 de setembro de 2011.


PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

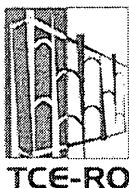
PROCESSO Nº: 1653/10
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS CONVERTIDA EM
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL POR MEIO DA
DECISÃO Nº 226/2010 - 2ªCM
RESPONSÁVEIS: KLEBER CALISTO DE SOUZA
PREFEITO
JOSÉ CARLOS VALENDORFF
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA
E DESPORTO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 59/2011 – 2ª CÂMARA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SERVIDORAS PÚBLICAS. MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS. OCUPANTES DOS CARGOS DE SERVENTES DESIGNADAS PARA AS FUNÇÕES DE PROFESSORAS. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS. INOCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ATUAÇÃO DOS GESTORES PARA REMEDIAR A IRREGULARIDADE. JULGAMENTO REGULAR.

Restou incontroversa a ocorrência do desvio de função, motivo pelo qual deve ser reconhecido o direito das servidoras públicas às diferenças remuneratórias, sob pena de locupletamento indevido da administração em homenagem à jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização de atos, convertida em Tomada de Contas Especial, por meio da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Decisão nº 226/2010 – 2ª CM, realizada no Município de Cerejeiras, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular a Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, em relação aos Senhores Kleber Calisto de Souza e José Carlos Valendorff, **concedendo-lhes quitação**, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao atual Gestor do Município de Cerejeiras, nos termos do artigo 16, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, a adoção de providências com vistas a:

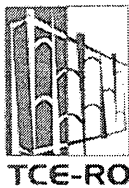
a) promover a realização de concurso público para provimento dos cargos de professores, tendo em vista ser essa via correta para ingresso no serviço público;

b) prevenir que servidores realizem atividades em desvio de função.

III – Encaminhar aos Senhores Kleber Calisto de Souza e José Carlos Valendorff cópias do Acórdão, informando-lhes que o Voto condutor deste acórdão, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV - Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do



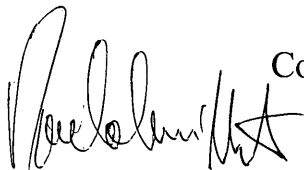
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

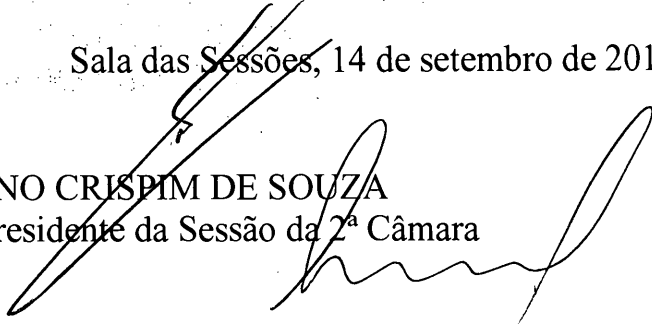
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

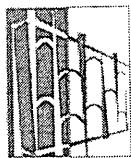
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2011.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1313/10
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: VEREADOR EUGÊNIO SERRATH
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 60/2011 – 2ª CÂMARA

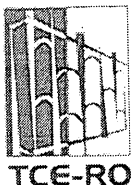
EMENTA: CÂMARA DE VEREADORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATENDIMENTO AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. REGULAR PAGAMENTO DE SUBSÍDIO AO VEREADOR - PRESIDENTE. CONTAS REGULARES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2009, da Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar regular com ressalva a prestação de contas da Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade dos Senhores **Eugênio Serrath** — Vereador Presidente, e **Ademir Serafine**, Técnico em Contabilidade com fulcro no artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da irregularidade formal a seguir;

01) Descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006, pelo encaminhamento intempestivo do balancete do mês de setembro e dezembro/2009;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

II - Dar quitação, nos termos do artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte, **Eugênio Serrath** — Vereador Presidente e Senhor **Ademir Serafine**, Técnico em Contabilidade;

III - Determinar ao atual Presidente da Casa de Leis do Município de Pimenteiras do Oeste que observe as impropriedades e recomendações evidenciadas na conclusão do Relatório Técnico, de modo a evitar sua reincidência;

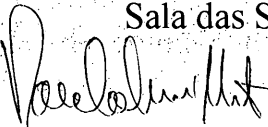
IV - Advertir ao atual Presidente da Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste que a reincidência nas irregularidades constatadas nestas contas poderão conduzir à reprovação de contas futuras, sem prejuízo de imposição de multa, por força dos artigos 16, §1º, e 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

V - Dar ciência deste acórdão ao interessado;

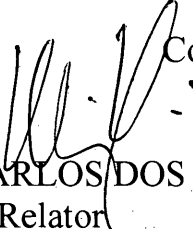
VI - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

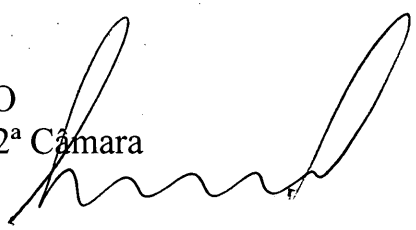
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

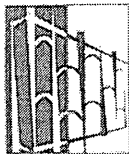
Sala das Sessões, 14 de setembro de 2011.


PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1693/10
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009
RESOPNSÁVEL: EDILAINA SIQUEIRA PEREIRA SUPERINTENDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 61/2011 – 2ª CÂMARA

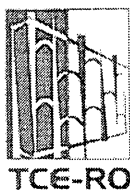
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPROPRIEDADES EM DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. REVELIA DA RESPONSÁVEL. FALHAS NÃO SANADAS. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2009, do Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar irregular a prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campo Novo de Rondônia, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade da Senhora **Edilaina Siqueira Pereira** — Superintendente, com fulcro no artigo 16, II, em razão das irregularidades formais a seguir;

01) Descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º, da Instrução Normativa nº 019/2006/TCE/RO, por deixar de enviar, via SIGAP, os Balancetes de fevereiro a dezembro de 2009;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

02) Descumprimento ao disposto na alínea “a” do inciso III, do artigo 15 da Instrução Normativa nº 013/TCE/RO-04, por enviar o Relatório Circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período, em desacordo com as normas estabelecidas por este Tribunal, posto que não incluiu exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas;

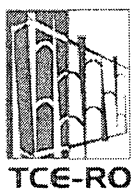
03) Descumprindo a Alínea “c” do inciso III, do artigo 15 da Instrução Normativa nº 013/TCE/RO-04, por deixou de enviar a Prova de publicação dos balanços em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação no Município;

04) Descumprimento ao Inciso II, do artigo 15, da Instrução nº 013/2004 do TCE, por remeter o Relatório do Controle Interno, fls. 240/248, de forma anual, quando este deveria ser apresentado quadrimestralmente;

05) Descumprimento aos artigos 85, 102, 103 e 104 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como ao § 1º do artigo 2º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 338, de 26 de abril de 2006, pela elaboração incorreta do Balanço Orçamentário – Anexo 12 (fl. 53), do Balanço Financeiro – Anexo 13 (fl. 54) e da Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 (fl. 56), vez que as receitas provenientes de Contribuições Patronais, no valor de R\$ 153.166,90 (cento e cinquenta e três mil, cento e sessenta e seis reais e noventa centavos), foram classificadas como sendo “Receitas Extra-Orçamentárias”, entretanto, tais receitas deveriam ser classificadas como “Receitas Intra-Orçamentárias Correntes, ou seja, originam-se de outros Órgãos pertencentes ao mesmo orçamento, deveriam ser constituídas substituindo-se o 1º nível da categoria econômica 1 pelo dígito 7, já mencionado no item V do Relatório;

06) Descumprimento aos artigos 85, 92, I ao IV, e 101, todos, da Lei Federal nº 4.320/64, pela elaboração incorreta do Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 58), em face das seguintes ocorrências:

a) por registrar indevidamente a movimentação das contas do Ativo Financeiro – Realizável, por se tratar de créditos e valores realizáveis



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

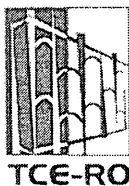
independentemente de autorização orçamentária, tais valores deveriam ser evidenciados somente no Demonstrativo das Contas Componentes do Ativo Financeiro – Realizável (Anexo TC-22), já mencionado no subitem VI.5.2 do Relatório;

b) por registrar valores indevidos como sendo “Contrapartida de Despesa a Pagar”. De acordo com o Parágrafo único do artigo 92 da Lei nº 4.320/64: “O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor distinguindo-se as despesas processadas das não processadas”, já mencionado no subitem VI.5.2 do Relatório;

07 - Descumprimento ao artigo 8º da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004 – Diário Oficial da União de 21/6/2004 – alterado pela MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2008 – DOU DE 4/12/2008, combinado com os artigos 09 e 10 da Lei Municipal nº 49, de 29 de dezembro de 1994, que foi reativada por meio da Lei Municipal nº 212, de 17 de abril de 2001, pela não abertura de conta corrente específica para movimentação dos recursos que devem ser destinados a cobrir os benefícios a serem concedidos futuramente;

II – Multar à Senhora Edilaina Siqueira Pereira, na qualidade de Superintendente do Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 54, combinado com o artigo 55, III, da Lei Complementar nº 154/96, em razão das falhas subsistentes discriminadas no item acima, julgados à revelia, conforme o artigo 19, § 5º do Regimento Interno desta Corte, determinando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, para que recolha este valor ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III da Lei Complementar nº 194/97. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996;

III – Autorizar a cobrança judicial da multa contida no item anterior se decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

IV - Determinar ao atual Presidente do Instituto de Previdência que observe as impropriedades e recomendações evidenciadas na conclusão do Relatório Técnico, de modo a evitar sua reincidência e imposição de multa, por força dos artigos 16, § 1º, e 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

V - Dar ciência deste acórdão ao interessado;

VI - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

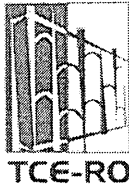
Sala das Sessões, 14 de setembro de 2011.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1709/10
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO VELHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

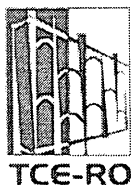
ACÓRDÃO Nº 62/2011 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. DESCUMPRIMENTO AO ART. 9º, III, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96. NÃO CONSTATAÇÃO DE OUTRAS IRREGULARIDADES QUE COMPROMETAM AS CONTAS. JULGAMENTO REGULAR COMO MEDIDA DE ECONOMIA PROCESSUAL. QUITAÇÃO PLENA AO RESPONSÁVEL. CONSIGNAÇÃO DE RECOMENDAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2009, do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por MAIORIA de votos, vencido o Conselheiro PAULO CURI NETO, em:

I – Julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade de Williames Pimentel de Oliveira, com fulcro no artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

II - Dar quitação plena ao agente supramencionado, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte;

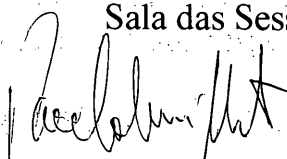
III - Recomendar ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho que, nas contas futuras, observe o disposto no artigo 9º, III, da Lei Complementar nº 154/96, encaminhando relatório e certificado de auditoria emitidos pelo Controle Interno, vez que, por força de entendimento assentado nesta Corte de Contas, seu descumprimento ensejará o julgamento irregular das contas e aplicação de multa aos responsáveis;

IV - Dar ciência deste acórdão ao interessado;

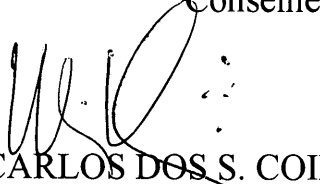
V - Arquivar os autos, após adotadas as providências de estilo.

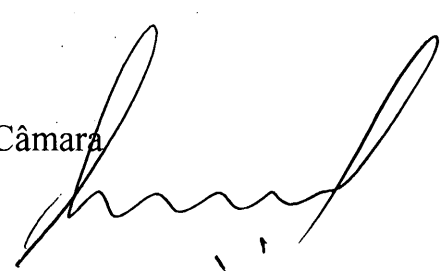
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

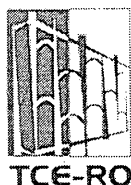
Sala das Sessões, 14 de setembro de 2011.


PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 66 13 10 2011
Serviço: ()
Lais Lima dos Santos - Cad. nº 387

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4184/09
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E
TRANSPORTE DE RONDÔNIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 010/09,
RELATIVO À EXECUÇÃO DOS CONTRATOS NºS 021,
41 E 167/08/GJ/DER/RO
RESPONSÁVEL: UBIRATAN BERNARDINO GOMES
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

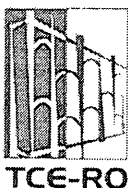
ACÓRDÃO Nº 63/2011 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial nº 010/09, instaurada pelo Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial nº 010/2009/DER/RO, de responsabilidade do Senhor Jacques da Silva Albagli – Diretor Geral, **concedendo-lhe quitação**, nos termos do artigo 16, II, e artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Determinar ao atual Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia que adote providências visando ao cumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o inciso III do artigo 15 do Regimento Interno desta Corte, e artigo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

4º, XIV e XV, da Instrução Normativa nº 021/TCE-RO-2007, referente à manifestação do Controle Interno nos processos de Tomadas de Contas Especiais;

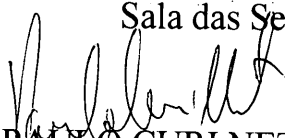
III - Dar conhecimento ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras sobre a mensagem de inexistência das Apólices de Seguro nºs 01-07450196352, 01-07450195479 e 01-07450190202, no sítio eletrônico da empresa **J. Malucelli Seguradora S.A.**, anexando-se cópias das mencionadas apólices (fls.21, 40 e 119), da mensagem eletrônica de consulta da apólice indicando documento inexistente (fls.25, 56 e 120) e da Ocorrência Policial nº (fls.131);

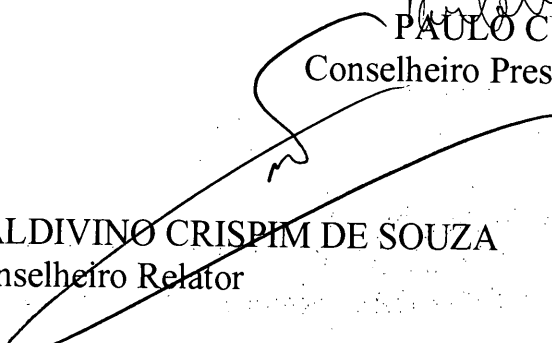
IV - Dar ciência deste acórdão ao interessado;

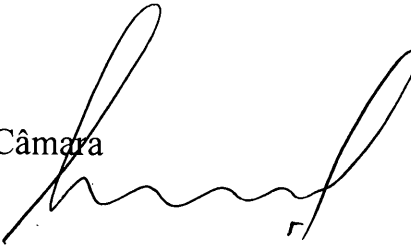
V - Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

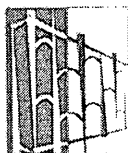
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2011.


PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1237/10
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 1/2010
RESPONSÁVEIS: MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS
PREFEITO
MÁRCIO DA COSTA MURATA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

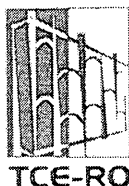
ACÓRDÃO Nº 64/2011 – 2ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES PARA ATENDER O MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO COLEGIADA E MONOCRÁTICA. APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 1/2010, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Multar, nos termos do artigo 55, IV e VII da Lei nº 154/96, combinado com o artigo 103, IV e VII do Regimento Interno desta Corte,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

individualmente, o Senhor Marcos Roberto de Medeiros Martins, CPF nº 428.222.952-87, Prefeito Municipal, e o Senhor Márcio da Costa Murata, CPF nº 470.751.552-53, Secretário de Municipal de Educação, Cultura e Esporte do Município de Campo Novo de Rondônia, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo descumprimento das determinações contidas na Decisão nº 322/2010-2ª Câmara e na Decisão Monocrática nº 81/2011/GCWCSC;

II – Determinar ao Prefeito Municipal de Campo Novo de Rondônia que, no prazo de **90 (noventa) dias**, a contar da notificação, comprove o cumprimento **do item II da Decisão nº 322/2010-2ª Câmara e do item I da Decisão Monocrática nº 81/2011/GCWCSC**, ou seja, a deflagração de Concurso Público nos termos ali contidos, sob pena de imputação de multa.

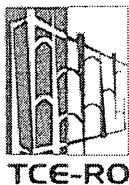
III – Determinar que os agentes acima elencados procedam **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação desta Decisão, ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - Banco do Brasil, agência nº 2757-x, conta corrente nº 8358-5, o valor da multa aplicada. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, o valor da multa será atualizado monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV - Autorizar a cobrança judicial, após o trânsito em julgado do Acórdão, sem o recolhimento da multa imposta no item I, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – Dar ciência do inteiro teor deste acórdão aos interessados;

VI – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro



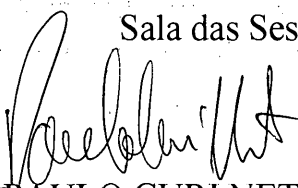
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

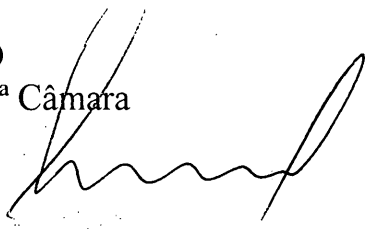
Presidente da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

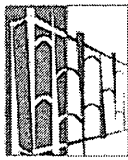
Sala das Sessões, 28 de setembro de 2011.


PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1556/08
INTERESSADA: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CACOAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: AUSTIA DE SOUZA AZEVEDO
PRESIDENTE
CPF Nº 763.470.529-20
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 65/2011 – 2ª CÂMARA

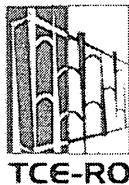
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2007, da Fundação Cultural de Cacoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regular a Prestação de Contas da Fundação Cultural de Cacoal, exercício de 2007, de responsabilidade da Senhora AUSTIA DE SOUZA AZEVEDO – Presidente, **dando-lhe quitação**, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o parágrafo único do artigo 23, do Regimento Interno desta Corte;

II – Arquivar os autos, após as medidas administrativas necessárias a serem adotadas pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

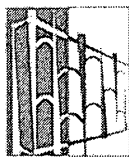
Sala das Sessões, 19 de outubro de 2011.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0025/94
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 132/93/PGE - QUITAÇÃO DE DÉBITO
IMPUTADO AO SENHOR ADINALDO DE ANDRADE
POR MEIO DO ACÓRDÃO Nº 270/98
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 66/2011 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Convênio nº 132/96/PGE – quitação de débito imputado ao Senhor Adinaldo de Andrade, por meio do Acórdão nº 270/98, como tudo dos autos consta.

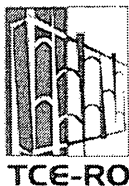
ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Dar Quitação da multa aplicada através do item III, do Acórdão nº 270/1998, com a conseqüente baixa de responsabilidade ao Senhor **ADINALDO DE ANDRADE**, CPF nº 084.953.512-34, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Retornar os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que promova o acompanhamento do parcelamento relativo ao item II do Acórdão nº 270/1998;

III - Dar conhecimento deste acórdão ao interessado.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

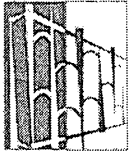
Sala das Sessões, 19 de outubro de 2011.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 982/97
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1996 –
QUITAÇÃO DE MULTA IMPUTADA NO ACÓRDÃO Nº
15/99, REFERENTE À SENHORA MARILEIDE SANDES
SIQUEIRA MONTEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 67/2011 – 2ª CÂMARA

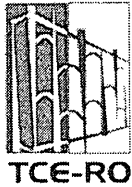
QUITAÇÃO DE MULTA – PROSSEGUIMENTO DA
COBRANÇA QUANTO AOS DEMAIS DEVEDORES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas – exercício de 1996 – quitação de multa imputada no acórdão nº 15/99, referente à Senhora Marileide Sandes Siqueira Monteiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Dar Quitação, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96, à Senhora Marileide Sandes Siqueira Monteiro, na qualidade de Vereadora Presidente da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, da multa consignada no item III do Acórdão nº 15/1999;

II – Dar ciência do teor deste acórdão à interessada;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III – Remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para o acompanhamento do feito quanto aos demais devedores implicados no Acórdão nº 15/99.

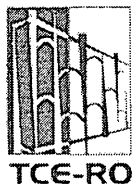
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2011.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 0320/11
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL Nº 01/2011
RESPONSÁVEIS: VANDERLEI PALHARI
PREFEITO
JOSÉ REGINALDO DOS SANTOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 68/2011 – 2ª CÂMARA

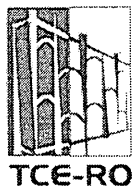
QUITAÇÃO DE MULTA – PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO JUDICIAL QUANTO À SANÇÃO PECUNIÁRIA PENDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 01/2011, deflagrado pelo Município de Chupinguaia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Dar Quitação ao Senhor José Reginaldo dos Santos da multa consignada no item II do Acórdão nº 37/2011-2ª Câmara, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do teor deste acórdão ao requerente;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III – Remeter os autos ao Ministério Público de Contas para a adoção das providências voltadas à execução judicial relativamente à multa ainda pendente.

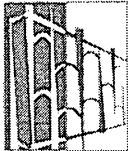
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2011.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3415/98
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PRODUÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
ASSUNTO: QUITAÇÃO DE MULTA IMPUTADO AO SENHOR SEBASTIÃO MARCELO DE OLIVEIRA POR MEIO DO ACÓRDÃO Nº 06/2008 – 1ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

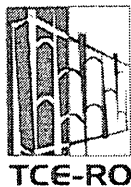
ACÓRDÃO Nº 69/2011 – 2ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO N. 005/98/CSPL/SEAD. SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PRODUÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. QUITAÇÃO. ACOMPANHAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da quitação de multa imputado ao Senhor Sebastião Marcelo de Oliveira, por meio do acórdão nº 06/2008 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Dar Quitação da multa e baixa de responsabilidade ao Senhor **Sebastião Marcelo de Oliveira**, inscrito no CPF nº 103.273.552-04, referente ao item II do Acórdão nº 06/2008-1ª Câmara, devendo ser expedido o respectivo Termo de Quitação em seu favor, nos moldes do artigo 26 da Lei



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte;

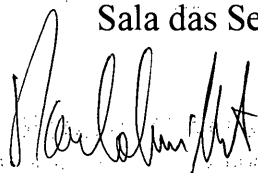
II – Dar ciência do inteiro teor deste acórdão ao interessado;

III – Retornar os autos ao *Parquet* de Contas para acompanhamento da transferência da importância recolhida para o Fundo de Desenvolvimento Institucional, após o feito;

IV - Arquivar os autos, após as providências de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2011.

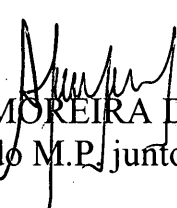


PAULO CURI NETO

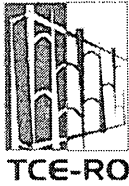
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2719/97
INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO AGENOR DE CARVALHO
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 009/97/PGE
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

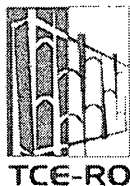
ACÓRDÃO Nº 70/2011 – 2ª CÂMARA

EMENTA: 1. FISCALIZAÇÃO DE ATOS. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA IRREGULAR, COM COMINAÇÃO DE DÉBITO E DE MULTA. ACÓRDÃO N. 30/2001 DA 1ª CÂMARA. 2. RECURSOS FEDERAIS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 71, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. *RATIONE MATERIAE*. 3. **ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS.** DESCONSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. REPRESENTAÇÃO AO TCU.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Convênio nº 009/97/PGE, celebrado entre a Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social e a Associação dos Moradores do Bairro Agenor de Carvalho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Acolher a preliminar de incompetência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para fiscalizar os recursos aplicados em função do Convênio nº 009/97-PGE, posto que originados de transferências oriundas da União, razão pela qual incide a competência do Tribunal de Contas da União, prevista no



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

artigo 71, VI, da Constituição Federal e a disposição constante no artigo 39, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-2004;

II – Anular *in totum* o Acórdão nº 030/2001 da 1ª Câmara, proferido em 14/09/2001, com fundamento na Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal, posto que eivado de vício que o torna ilegal, consistente na violação do artigo 71, VI, da Constituição Federal;

III – Desconstituir, diante da anulação do Acórdão nº 030/2001 retro, o decorrente título executivo, dando-se ciência à Procuradoria Geral do Estado de que restou prejudicada sua cobrança;

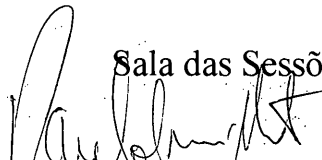
IV – Representar ao Tribunal de Contas da União os indícios de irregularidades detectados por esta Corte na oportunidade de instrução dos presentes autos, **remetendo** cópia integral para que sejam adotadas as providências de sua alçada;

V – Dar ciência da Decisão aos interessados, bem como à Procuradoria Geral do Estado;

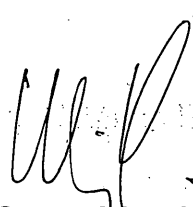
VI – Arquivar os autos.

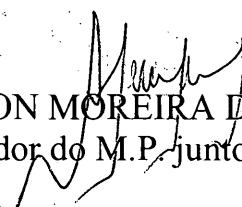
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

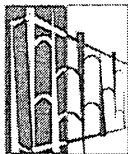
Sala das Sessões, 19 de outubro de 2011.


PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1178/07 (APENSOS NºS 0504/2007, 0179/2007, 5274/4765/2006, 4365/2006, 4098/2006, 3752/2006, 3019/2408/2006, 1848/2006, 1094/2006 e 0653/2006.).

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEL: VALDIR ALVES DA SILVA
SECRETÁRIO DE ESTADO

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

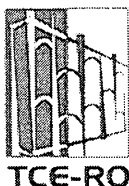
ACÓRDÃO Nº 71/2011 – 2ª CÂMARA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2006. SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD. JULGAMENTO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. APLICABILIDADE DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2006; da Secretaria de Estado da Administração, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Irregular a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Secretário de Estado, Senhor Valdir Alves da Silva, CPF nº 799.240.778-49, com



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

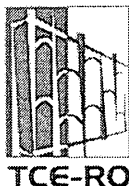
fundamento nos artigos 16, III, "b" da Lei Complementar nº 154/96, em virtude das seguintes irregularidades:

a) descumprimento do artigo 53, caput, da Constituição Estadual combinado com o artigo 7º, I, da Instrução Normativa nº 013/2004-TCE-RO, por encaminhar o balancete e demais documentos relativos aos meses de abril, junho, agosto e novembro de 2006, intempestivamente;

b) infringência ao art. 101 da lei Federal nº 4.320/64 combinado com o descumprimento ao artigo 7º, III, caput, da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-2004, por não demonstrar os resultados gerais do exercício de 2006 da Secretaria de Estado da Administração por meio dos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Variações Patrimoniais segundo os Anexos 12, 13, 14 e 15, haja vista a ausência, na prestação de contas encaminhada, desses formulários em sua composição, conforme exigido na norma regulamentadora, impossibilitando que essa e. Corte de Contas de se manifestar quanto a situação patrimonial e financeira da Secretaria de Estado de Administração;

II - Multar nos termos do artigo 18, parágrafo único, com nova redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97, combinado com artigo 55, II da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor **VALDIR ALVES DA SILVA**, em R\$5.000,00 (cinco mil reais), por ter infringido o Princípio da Eficiência disposto no artigo 37 *caput* da Constituição Federal e os preceitos insertos no artigo 7º, III, da Instrução Normativa nº 013/2004-TCE-RO e artigo 101 da Lei nº 4.320/64, por não apresentar na Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração, referente ao exercício de 2006, o relatório que trata das atividades desenvolvidas pela Secretaria no exercício correspondente; bem como do comparativo entre os últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas;

III - Fixar o prazo de 15(quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que o Senhor VALDIR ALVES DA SILVA, recolha a importância consignada no Item II deste Acórdão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em conformidade com o artigo 3º, III da Lei Complementar 194/97, autorizando a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

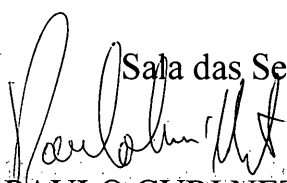
cobrança judicial, caso o responsável em débito não atenda as determinações contidas;

IV - Dar Conhecimento deste acórdão ao Responsável;

V - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento da determinação disposta no item II e III do presente Acórdão.

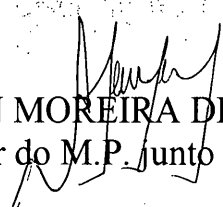
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

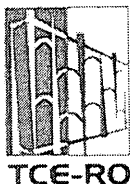
Sala das Sessões, 9 de novembro de 2011.


PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1438/04 (APENSOS Nº 1308/04, 0751/2003, 0944/2003, 1777/2003, 1658/2003, 2046/2003, 3000/2003, 2224/2003, 3558/2003, 4033/2003, 4727/2003, 0037/2004, 0514/2004-TCE-RO).

INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2003

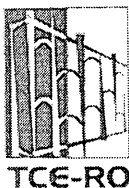
RESPONSÁVEIS: ODAÍSA FERNANDES FERREIRA
CPF Nº 062.988.182-00
PRESIDENTE
PERÍODO DE 02/01 A 26/08/2003
EVANILDE RAMOS SALDANHA
CPF Nº 149.495.552-00
GERENTE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
PERÍODO DE 01/01 A 26/08/2003
LINEIDE MARTINS DE CASTRO GAZONE
CPF Nº 039.228.538-03
PRESIDENTE
PERÍODO DE 27/08 A 31/12/2003

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 72/2011 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2003, da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar irregulares as contas da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia, de responsabilidade da Senhora ODAÍSA FERNANDES FERREIRA – Presidente da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia, no período de 01/1/2003 a 26/8/2003, Senhor ESMERALDO BATISTA RIBEIRO – Diretor Executivo da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia, no período de 01/1/2003 a 26/8/2003 e da Senhora EVANILDE RAMOS SALDANHA – Gerente Administrativo e Financeiro da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia, no período de 01/1/2003 a 26/8/2003, pela prática de atos de gestão ilegal, com fulcro na alínea “b” do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/1996;

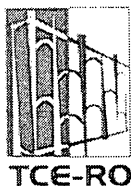
II – Declarar insanáveis as irregularidades cometidas pelos gestores acima citados, para os fins da Lei Complementar nº 64/1990, atinentes a:

a. indevidas contratações diretas com dispensa a licitação, estando caracterizada a emergência ficta e fragmentação da despesa;

b. realização de despesas através da utilização ilegal e abusiva do regime de adiantamento (suprimento de fundo), em contrariedade ao princípio da excepcionalidade desse instituto (artigo 64 da Lei nº 4.320/64);

III – Aplicar multa, individualmente, no valor de R\$3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais) a Senhora ODAÍSA FERNANDES FERREIRA – Presidente, CPF nº 062.988.182-00, ao Senhor ESMERALDO BATISTA RIBEIRO – Diretor Executivo, CPF nº 015.104.522-49 e à Senhora EVANILDE RAMOS SALDANHA – Gerente Administrativo e Financeiro da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia, CPF nº 149.495.552-00, à vista da gravidade das irregularidades, com fulcro nos incisos I e II do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/1996;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste acórdão, para que a Senhora ODAÍSA FERNANDES FERREIRA - Presidente, Senhor ESMERALDO BATISTA RIBEIRO – Diretor Executivo e a Senhora EVANILDE RAMOS SALDANHA – Gerente Administrativo e Financeiro da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

FASER, recolham à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, a multa aplicada no item III, de acordo com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, artigo 18, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 194/1997, artigo 15, combinado com o estabelecido na Lei Complementar Estadual nº 194/1997, artigo 3º, III, devendo os valores, se pagos após os seus vencimentos, serem atualizados, nos termos estabelecidos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 56;

V – Determinar que, caso os responsáveis não recolham o valor da multa estipulada no item III, no prazo fixado, seja emitido o respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

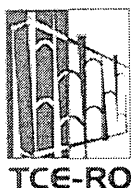
VI – Julgar irregulares as contas da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia, de responsabilidade da Senhora LINEIDE MARTINS DE CASTRO GAZONI – Presidente da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia, CPF nº 039.228.538-03, no período de 27/8/2003 a 31/12/2003, pela prática de atos de gestão ilegal e ilegítimos, bem como, por dano ao erário, com fulcro nas alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/1996;

VII - Declarar insanáveis as irregularidades cometidas pelos gestores acima citados, para os fins da Lei Complementar nº 64/1990, atinentes a:

a. indevidas contratações diretas com dispensa a licitação, estando caracterizada a emergência ficta e fragmentação da despesa;

b. realização de despesas através de utilização ilegal e abusiva do regime de adiantamento (suprimento de fundo), em contrariedade ao princípio da excepcionalidade desse instituto (artigo 64 da Lei nº 4.320/64);

c. graves falhas operacionais na execução dos programas relativos a distribuição de cestas básicas, próteses, órteses, cadeiras de rodas e serviços de urnas funerárias, em afronta ao princípio da eficiência, inscrito no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1.988;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

d. doação de cadeiras de rodas a agentes políticos, caracterizando ato de gestão ilegítimo, em afronta ao princípio da moralidade e da impessoalidade, inscritos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1988;

e. doação de cesta básica a servidora da própria Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia, caracterizando ato de gestão ilegítimo, em afronta ao princípio da moralidade e da impessoalidade, inscritos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1.988;

f. dano ao erário decorrente da não comprovação da liquidação de pagamento de débitos trabalhistas da ENARO, no valor de R\$9.473,77;

g. dano ao erário decorrente da não comprovação do efetivo deslocamento, na concessão de diárias, no valor total de R\$5.280,00; e

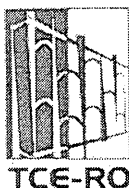
h. dano ao erário decorrente do pagamento a maior de urnas funerárias infantis ao preço de urnas adultas, no valor de R\$400,00;

VIII – Imputar à Senhora Lineide Martins de Castro Gazoni, o débito de **R\$15.153,77 (quinze mil, cento e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos)**, em razão das irregularidades danosas, consignadas no item V, “f”, “g” e “h”, deste acórdão, com fulcro no que estabelece os artigos 54 da Lei Complementar nº 154/1996, recolhendo aos cofres públicos a mencionada importância, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento;

IX – Aplicar multa no valor de R\$3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais) à Senhora Lineide Martins de Castro Gazoni, pelas irregularidades não danosas descritas no item VII, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, embasado no que estabelece o artigo 55, II e III, da Lei Complementar nº 154/1996;

X – Aplicar multa no valor de R\$11.750,00 (onze mil, setecentos e cinquenta reais) à Senhora Lineide Martins de Castro Gazoni, pelas irregularidades danosas descritas no item VII, alíneas “f”, “g” e “h” desta decisão, com fulcro no que estabelece o artigo 54 da Lei Complementar nº 154/1996;

XI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste acórdão, para que a Senhora LINEIDE MARTINS DE CASTRO GAZONI - Presidente, recolha à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, a multa aplicada nos itens IX e X, de acordo com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, artigo 18, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 194/1997, artigo 15, combinado com o estabelecido na



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Lei Complementar Estadual nº 194/1997, artigo 3º, III, devendo o valor pago após o vencimento ser atualizado, nos termos estabelecidos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 56;

XII – Determinar que, caso a responsável não recolha o valor do débito consignado no item VIII, bem como a multa estipulada nos itens IX e X, no prazo fixado, seja emitido o respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

XIII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, para que a senhora LINEIDE MARTINS DE CASTRO GAZONI – Presidente, recolha aos cofres públicos o valor no item VIII;

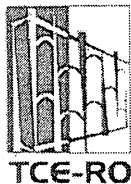
XIV – Determinar a atual Administração da Secretaria de Estado da Assistência Social à observância ao seguinte:

a. na execução de programas assistenciais, adote procedimentos adequados – que permitam o controle dos benefícios concedidos, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da eficiência e do planejamento – que contemplem as seguintes medidas, entre outras:

- planejamento eficaz das medidas assistenciais, para a execução de políticas públicas dirigidas e controladas, mediante a formação de banco de dados específico, mediante a catalogação das demandas sociais, geograficamente delineadas, assim como os resultados obtidos após a execução dos programas;

- realização de cadastro prévio, com suficiente identificação do assistido, de seu domicílio e de sua situação sócio-econômica, na concessão de benefícios de duração continuada ou previsíveis;

- em casos nos quais motivadamente não for possível a realização de cadastro prévio, de comprovada urgência e excepcional interesse público, seja exigida dos assistidos declaração de pobreza, com suficiente identificação do assistido, de seu domicílio e de sua situação sócio-econômica;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

- realização de inspeções prévias e posteriores para conferência da situação sócio-econômica dos assistidos e verificação da demanda específica;

- evite-se, terminantemente, a doação de materiais para agentes políticos e servidores públicos;

b. relativamente à concessão de suprimento de fundo:

- obedeça-se ao princípio da excepcionalidade (art. 65 da Lei nº 4.320/64), reservando o regime de adiantamento a despesas que não possam ser processadas pelo regime normal;

- exija-se que todas as despesas sejam, contemporaneamente, justificadas e motivadas pelo agente suprido;

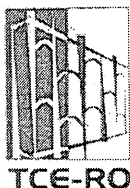
c. relativamente à concessão de diárias, determine-se que a comprovação do efetivo deslocamento seja realizada, também, mediante documentação extraída do local de destino (tais quais, notas fiscais de hospedagem, de alimentação, de despesas realizadas no local, bilhetes de passagens, protocolos de entrega de documentos em órgãos públicos, atas de reuniões, etc.);

d. quando do pagamento de despesas, nunca se utilize o depósito em dinheiro, devendo ser feito uso de ordem bancária ou cheque nominal; e

e. observar, corretamente, a compatibilidade das despesas com o programa constante da dotação orçamentária de origem dos recursos, sob pena de descaracterizar a fidelidade da execução orçamentária e dos demonstrativos contábeis.

XV – Encaminhar cópia integral dos autos e do Processo nº 1.308/04 ao Ministério Público do Estado, para as providências de alçada.

XVI – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do cumprimento deste acórdão.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

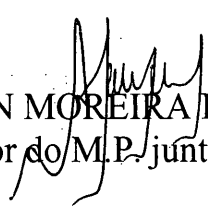
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

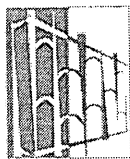
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2011.


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1768/06 (APENSOS NºS 953/05, 2036/05, 2507/05, 2842/05, 3412/05, 4155/05, 4227/05, 5020/05, 5778/05, 6256/05, 094/06 e 787/06/TCE-RO)

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL: IRACI BERTOLETTI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CPF Nº 139.161.902-10

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

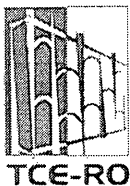
ACÓRDÃO Nº 73/2011 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anuais. Fundo Municipal de Saúde de Primavera de Rondônia. Exercício de 2005. Falhas Formais. Equilíbrio Fiscal. Regularidade com Ressalvas. Determinações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2005, do Fundo Municipal de Saúde de Primavera de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regular Com Ressalvas a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, exercício de 2005, de responsabilidade da Senhora IRACI BERTOLETTI, CPF nº 139.161.902-10, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde, dando-lhe quitação, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das seguintes infringências:

a) Descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual combinado com o inciso I do artigo 14 da Instrução Normativa nº 013/TCER-04, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes dos meses de março, abril, maio, junho, setembro e dezembro de 2005;

b) Descumprimento aos artigos nºs 85, 89 e 103 da Lei Federal nº 4.320/64 combinado com a Portaria 339/STN/2001, por elaborar erroneamente o Balanço Financeiro;

c) Descumprimento aos artigos 85, 89, 92, 104 combinado com o artigo 105 da Lei Federal nº 4.320/64, por elaborar erroneamente o Balanço Patrimonial;

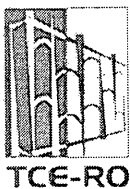
d) Descumprimento aos artigos nºs 85 e 104 da Lei Federal nº 4.320/64 combinado com a Portaria nº 339/STN/2001, pela elaboração errônea da Demonstração das Variações Patrimoniais;

II - Determinar, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, com a redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97, que o atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Primavera de Rondônia, que adote medidas visando evitar a remessa intempestiva dos Balancetes Mensais em cumprimento ao artigo 53 *caput* da Constituição Estadual combinado com o artigo 14, I da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-2004;

III - Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Primavera de Rondônia, que observe as prescrições dos artigos 85, 103, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64 e a Portaria nº 339/STN/2001, principalmente no que concerne à nova metodologia dos registros contábeis, indispensável para o devido cumprimento do inciso IV do artigo 74 da Constituição Federal Brasileira, sob pena das cominações impostas pela Lei Complementar nº 154, artigo 55, VII;

IV - Dar ciência à interessada;

V - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades de estilo pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

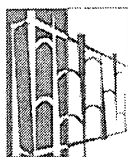
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2011.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Servidor (...) 
Laís Elena dos Santos Melo - Cdd. nº 307

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3373/10
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL Nº 003/2010/SEMEC/PMCNRO
RESPONSÁVEL: MÁRCIO DA COSTA MURATA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

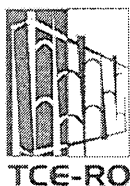
ACÓRDÃO Nº 74/2011 – 2ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. RECOMENDAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA. AUTORIZAÇÃO DE COBRANÇA JUDICIAL. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS NA SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES PARA ACOMPANHAMENTO DO FEITO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 003/2010/SEMEC/PMCNRO, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 003/2010 deflagrado pela Prefeitura Municipal de Campo Novo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

Rondônia para a contratação de 04 (quatro) professores, por estar em consonância com o artigo 37, IX, da Constituição Federal;

II - Recomendar ao Prefeito de Campo Novo de Rondônia que nos processos seletivos simplificados vindouros, a administração faça constar a possibilidade de inscrições via postal e eletrônica e contenha no edital a expressa menção aos prazos contratuais dos servidores temporários;

III – Multar em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), individualmente, os Senhores **Marcos Roberto de Medeiros Martins e Márcio da Costa Murata**, nos termos do artigo 55, IV da Lei Complementar Estadual nº 154/96 por deixar de adotar as seguintes providências:

a) informar no edital regulador o prazo de validade do certame;

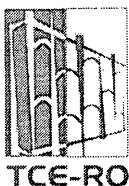
b) disponibilizar aos candidatos outras formas de inscrição para participação no certame, em especial, viabilizando o recebimento de inscrições pela internet ou pelos correios, sem necessidade de deslocamento até a sede do Município, sem prejuízo de outras formas de recebimento de inscrições que a administração municipal entender pertinentes;

c) adequar o edital regulador quanto aos critérios de desempate, em especial ao que pertine ao artigo 27, parágrafo único da Lei nº 10.741/03 (estatuto do idoso);

d) remessa ao TCE/RO da cópia do processo administrativo correspondente à contratação da empresa que promoveu o processo seletivo simplificado.

IV – Determinar o recolhimento da multa ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, Banco do Brasil, agência nº 2757-x, conta corrente nº 8358-5;

V – Determinar ao Prefeito Municipal de Campo Novo de Rondônia que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, comprove o cumprimento do item III acima mencionado;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

VI – Autorizar a cobrança judicial, após o trânsito em julgado sem o recolhimento da multa, nos moldes do artigo 27, III da Lei Complementar nº 154/96;

VII – Dar ciência deste acórdão aos interessados;

VIII – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

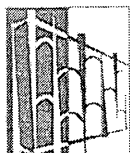
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2011.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CALOS DO S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1525/10
 INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009
 RESPONSÁVEL: VEREADOR BENJAMIM PEREIRA SOARES JÚNIOR
 PRESIDENTE
 RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
 COIMBRA

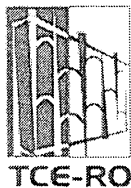
ACÓRDÃO Nº 75/2011 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. REMESSA INTÊMPESTIVA DE 11 (ONZE) BALANCETES MENSIS. FALHAS FORMAS QUE NÃO IMPEDIRAM A ANÁLISE DO FEITO. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2009, da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, exercício de 2009, de responsabilidade de **Benjamim Pereira Soares Júnior** – Vereador Presidente, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, em razão do descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual, ante a remessa intempestiva dos balancetes referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e dezembro;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II - Conceder quitação ao agente identificado no item supra, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III - Determinar, com fulcro no artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno, ao atual Vereador Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari que adote providências necessárias a evitar a reincidência na irregularidade que obstou o julgamento regular das presentes contas, sob pena de multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96

IV - Dar ciência deste acórdão ao interessado;

V - Arquivar os autos, após as providências de estilo.

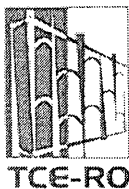
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2011.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
(Conselheiro Presidente da 2ª Câmara)

WILBER CALOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3377/09
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: AUDITORIA – PERÍODO DE JANEIRO A AGOSTO DE 2009
RESPONSÁVEL: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO
PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

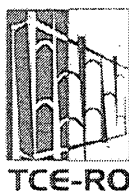
ACÓRDÃO Nº 76/2011 – 2ª CÂMARA

EMENTA: AUDITORIA. MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. NÃO OBSERVÂNCIA DO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. NÃO ELABORAÇÃO DO PLANO DECENAL DE EDUCAÇÃO. OMISSÃO NA COBRANÇA DOS TÍTULOS EXECUTIVOS EMITIDOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. FALTA DE AFERIÇÃO E CONTROLE DO CONSUMO DE COMBUSTÍVEL DOS VEÍCULOS. OMISSÃO DOS RESPONSÁVEIS EM ELIDIR AS FALHAS APONTADAS. COMINAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da auditoria realizada no Município de Presidente Médici, período de janeiro a agosto de 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - COMINAR, individualmente, ao Senhor **JOSÉ RIBEIRO DA SILVA**, Prefeito do Município de Presidente Médici, CPF nº 044.976.058-84, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154, de 1996, as seguintes penalidades:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

a) multa de R\$ 1.250,00 (mil e duzentos e cinquenta reais), pela não adequação da remuneração dos professores municipais aos mínimos previstos na Lei nº 11.738/2008;

b) multa de R\$ 1.250,00 (mil e duzentos e cinquenta reais), pela omissão em comprovar que medidas foram implementadas para a realização do plano decenal de educação;

II - COMINAR, individualmente, ao Senhor **ADEMIR MANOEL DE SOUZA**, Advogado Geral do Município, CPF nº 023.566.988-17, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154, de 1996, a seguinte penalidade:

a) multa de R\$ 1.250,00 (mil e duzentos e cinquenta reais), por não ter promovido medidas visando à cobrança dos títulos executivos expedidos por esta Corte;

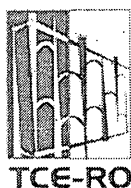
III - COMINAR, individualmente, ao Senhor **JACKSON DE SOUSA SANTOS**, Secretário Municipal de Educação, CPF nº 631.567.922-68, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154, de 1996, a seguinte penalidade:

a) multa de R\$ 1.250,00 (mil e duzentos e cinquenta reais), pela inação em comprovar que medidas foram implementadas para a realização do plano decenal de educação;

IV - COMINAR, individualmente, ao Senhor **ILSON DE SOUZA**, Coordenador de Controle de Veículos, CPF nº 103.129.272-15, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154, de 1996, a seguinte penalidade:

a) multa de R\$ 1.250,00 (mil e duzentos e cinquenta reais), pela falta de controle no consumo de combustível;

V - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que os agentes comprovem o recolhimento das multas aplicadas ao **Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas**, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

VI - Verificado o não recolhimento das multas, **ENCAMINHAR** os autos à **Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas**, para que requeira à **Procuradoria-Geral do Estado** a cobrança judicial da dívida dos valores das multas, remetendo-lhe a documentação e instruções necessárias, na forma do artigo 23, III, “b”, e do artigo 80, III, da Lei Complementar nº 154/1996 e do artigo 31, III, “a”, “b” e “c”, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VII - DETERMINAR, em caráter instrutivo e preventivo, que:

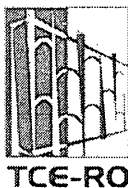
a) o **Chefe do Poder Executivo**, proceda a adequação da remuneração dos professores municipais aos mínimos previstos na Lei Federal nº 11.738/2008;

b) o **Advogado Geral do Município e o Chefe do Poder Executivo**, promovam o efetivo controle e execução dos títulos executivos emitidos por esta Corte de Contas, em respeito ao insculpido no inciso II do artigo 27 e inciso III do artigo 80 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 4º da Instrução Normativa nº 20/TCE-RO e § 2º do artigo 39 da Lei Federal nº 4.320/64;

c) o **Secretário Municipal de Educação e o Chefe do Poder Executivo**, elaborem o Plano Decenal de Educação Municipal, observando o disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 10.172/2001, combinado com os artigos 212, § 3º, e 214, ambos, da Constituição Federal;

d) o **Chefe do Controle Interno**, crie mecanismos que possibilitem o exercício de um Controle Interno efetivo e eficiente, não só em relação ao fornecimento de combustíveis e lubrificantes, mas atendendo toda a Administração Municipal, cabendo ressaltar que, nos termos do Acórdão nº 87/2007 - PLENO, a ausência de Controle com o gasto de combustível, a partir de fevereiro de 2011, será passível de glosa;

e) o **Chefe do Poder Executivo**, transforme por meio de lei o cargo em comissão com atribuições de nutricionista em cargo efetivo a ser provido mediante concurso público de provas ou de provas e títulos;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

VIII - CIENTIFICAR deste acórdão os seguintes jurisdicionados: (a) Senhor JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO, Prefeito Municipal; (b) Senhor ADEMIR MANOEL DE SOUZA, Advogado Geral do Município; (c) Senhor JACKSON DE SOUZA SANTOS, Secretário Municipal de Educação; (d) Senhor ILSON DE SOUZA SANTOS, Secretário Municipal de Educação; (e) Senhora MARIA DE FÁTIMA PAIÃO DUTRA, Secretária Municipal de Saúde; (f) Senhora MARTA SOUZA COSTA BRITO, Controladora Geral do Município, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IX – DETERMINAR à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte que adote as medidas necessárias ao acompanhamento das determinações contidas no item “VIII” deste acórdão.

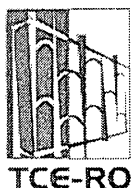
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro PAULO CURI NETO (RELATOR); o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2011.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3429/08 (APENSO Nº 1923/07)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: VEREADOR ADAIR MOULAZ
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

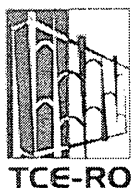
ACÓRDÃO Nº 77/2011 – 2ª CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES. Irregularidades graves. Vereador Presidente. Subsídio acima do limite legal. Dano. Indenização por sessão extraordinária. Pagamento lícito. Jurisprudência do TCE-RO à época. Recolhimentos das contribuições previdenciárias e do imposto sobre a renda. Inocorrência. Remessa intempestiva da Prestação de Contas. Reincidência. CONTAS IRREGULARES. MULTAS E DÉBITOS COMINADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2007, da Câmara Municipal de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ariquemes, exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Adair Moulaz, Vereador Presidente, CPF nº 241.1118.729-72, nos termos do artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, em razão (item 01) do pagamento do subsídio do Vereador Presidente superior ao limite delimitado pela norma legal, o que causou um prejuízo ao erário municipal no importe de R\$ 26.400,00; (item 02) da falta de regularidade nos recolhimentos das contribuições previdenciárias e do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

imposto sobre a renda; e **(item 04)** da reincidência na remessa intempestiva da prestação de contas;

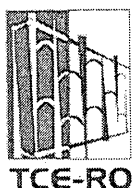
II - Imputar débito, no valor de **R\$ 26.400,00** (vinte e seis mil e quatrocentos reais), ao Senhor **Adair Moulaz**, cuja quantia deverá ser devolvida aos cofres do Município de Ariquemes, devidamente corrigida com os acréscimos legais, com supedâneo no artigo 19, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96, em razão dos pagamentos do subsídio do Vereador Presidente acima do limite delimitado pela Constituição Federal, segundo entendimento pacífico desta Corte de Contas;

III - Aplicar ao Senhor **Adair Moulaz**, com supedâneo no artigo 54, da Lei Complementar nº 154/96, multa de 10% do dano impingido ao erário, correspondente ao valor de **R\$ 2.640,00** (dois mil, seiscentos e quarenta reais), em decorrência da irregularidade citada no item II, cujo valor deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

IV - Aplicar multa ao Senhor **Adair Moulaz**, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, da seguinte forma: **a) no valor de R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) pela reincidência em não promover os recolhimentos de contribuições previdenciárias e do imposto sobre a renda; e **b) no valor de R\$ 1.250,00** (um mil, duzentos e quinhentos reais) pela reincidência na remessa intempestiva da prestação de contas, cujos valores deverão ser recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das multas e débito fixados, contado da notificação do responsável, com fulcro no artigo 31, III, "a", do Regimento Interno desta Corte;

VI - Autorizar, acaso não ocorrido o recolhimento das multas e débitos mencionados nos itens II, III e IV, a emissão do respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, sendo que nos débitos incidirão correção monetária e juros de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

mora (artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96), nas multas, apenas correção monetária (artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96);

VII – Fixar, para fins de adimplemento do débito cominado, que o termo inicial para a incidência da correção monetária e dos juros moratórios deve ser a data de 1º de janeiro de 2008, tendo em vista o último pagamento indevido ocorrido em dezembro de 2007;

VIII – Determinar ao atual Gestor da Câmara de Ariquemes a adoção de providências com vistas a:

a) Prevenir a remessa a destempo da Prestação de Contas a esta Corte, juntamente com os anexos contábeis que evidenciam a movimentação físico-financeiro de bens e valores;

b) Comprovar perante esta Corte na Prestação de Contas de 2011 a realização do repasse faltante das contribuições previdenciárias e do Imposto sobre a Renda;

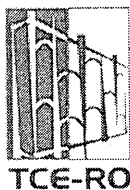
c) Abster-se de realizar despesa com o pagamento de verba indenizatória por sessão extraordinária aos Membros da Câmara Municipal, em decorrência da sua inconstitucionalidade, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI 4584 MC/GO (fl. 21 do voto);

IX - Dar ciência deste Acórdão aos interessados, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www. tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

X – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para o acompanhamento do cumprimento integral deste acórdão;

XI - Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro PAULO CURI NETO (RELATOR); o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

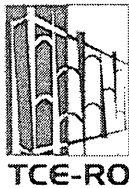
Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2011.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1347/11
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: EVANE LUCIANO DA SILVA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 78/2011 – 2ª CÂMARA

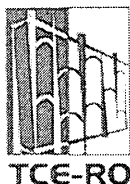
EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Trabalho e Assistência Social. Exercício de 2010. **Aprovação com Ressalva.** Equilíbrio Econômico-Financeiro. Intempestividade de remessa de balancete. Determinação de medidas corretivas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2010, do Fundo Municipal de Trabalho e Assistência Social de Cerejeiras, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalva, em razão da remessa a destempo do balancete do mês de setembro de 2010, as contas do Fundo Municipal de Trabalho e Assistência Social de Cerejeiras, do exercício de 2010, de responsabilidade da Senhora **EVANE LUCIANO DA SILVA**, Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhe quitação**, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao atual Gestor do Fundo Municipal de Trabalho e Assistência Social de Cerejeiras que:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

1 - adote providências para prevenir a remessa a destempo de balancetes a esta Corte, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, III, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96;

2 - adote, juntamente com o Contador, as medidas necessárias objetivando a escrituração do livro Diário;

3 - implemente medidas rigorosas no controle de combustíveis, de lubrificantes e de peças e uso de veículos, nos termos do Acórdão nº 87/2010-Pleno (Processo nº 3862/06), que está disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

III – Encaminhar ao Fundo Municipal de Trabalho e Assistência Social de Cerejeiras cópia do Acórdão, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV - Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas devidas.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro PAULO CURI NETO (RELATOR); o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

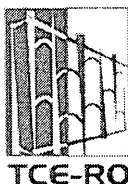
Sala das Sessões, 30 de novembro de 2011.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 106 15 12 / 2011
Servidor (...): *dm*
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1315/10
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
DE SERINGUEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: JOSÉ FERREIRA GONZALEZ
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRABALHO E AÇÃO
SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

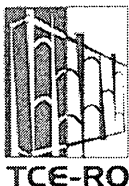
ACÓRDÃO Nº 79/2011 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Trabalho e Ação Social de Seringueiras. Exercício de 2009. **Aprovação com Ressalva.** Déficit de Execução Orçamentária acobertado pelo saldo financeiro do exercício anterior. Equilíbrio Financeiro. Intempestividade de remessa de balancetes. Determinação de medidas corretivas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2009, do Fundo Municipal de Trabalho e Ação Social de Seringueiras, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalva, em razão da remessa a destempo dos balancetes dos meses de janeiro e março de 2009, as contas do Fundo Municipal de Trabalho e Ação Social de Seringueiras, do exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor **JOSÉ FERREIRA GONZALEZ**, Secretário Municipal de Trabalho e Ação Social, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

154/96, **concedendo-lhe quitação**, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao atual Gestor do Fundo Municipal de Trabalho e Ação Social de Seringueiras que:

1 - adote providencias para prevenir a remessa a destempo de balancetes a esta Corte, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, III, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96;

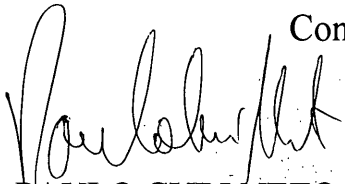
III – Encaminhar ao Fundo Municipal de Trabalho e Ação Social de Seringueiras cópia do Acórdão, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

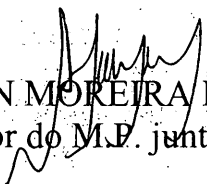
IV - Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas devidas.

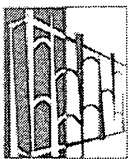
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro PAULO CURI NETO (RELATOR); o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2011.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1580/10
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: WOLNI LENZ
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 80/2011 – 2ª CÂMARA

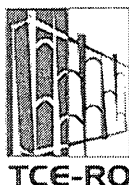
EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde do Município de Espigão do Oeste – Exercício de 2009. Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Ausência de Impropriedade. Parecer pela Aprovação das Contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2009, do Fundo Municipal de Saúde de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Espigão do Oeste, do exercício de 2009, de responsabilidade da Senhora **WOLNI LENZ**, Secretária Municipal de Saúde, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Conceder quitação à Senhora **WOLNI LENZ**, Secretária Municipal de Saúde, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

III – Encaminhar ao Fundo Municipal de Saúde de Espigão do Oeste cópia do Acórdão, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV - Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas devidas.

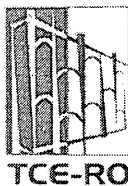
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro PAULO CURI NETO (RELATOR); o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2011.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1535/11
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: MARIA DE FÁTIMA PAIÃO DUTRA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

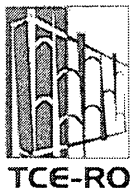
ACÓRDÃO Nº 81/2011 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici. Exercício de 2010. **Aprovação com Ressalva.** Déficit de Execução Orçamentária acobertado pelo saldo financeiro do exercício anterior. Equilíbrio Financeiro. Intempestividade de remessa de documentos. Determinação de medidas corretivas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2010, do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas, em razão da remessa a destempo dos balancetes de janeiro, maio, junho e setembro e dos relatórios da saúde dos meses de janeiro, fevereiro e setembro de 2010, e ainda, da confecção do relatório circunstanciado sem o comparativo das atividades desenvolvidas nos últimos três exercícios, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici, do exercício de 2010, de responsabilidade da Senhora **MARIA DE FÁTIMA PAIÃO DUTRA**, Secretária Municipal de Saúde, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

II – Determinar ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici a adoção de providências para prevenir a remessa a destempo de balancetes e dos relatórios da saúde a esta Corte, bem como enviar o relatório circunstanciado contendo o comparativo das atividades desenvolvidas nos últimos três exercícios, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, III, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Conceder quitação à Senhora **MARIA DE FÁTIMA PAIÃO DUTRA**, Secretária Municipal de Saúde, na forma do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno;

IV – Encaminhar ao Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici cópia do Acórdão, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas devidas.

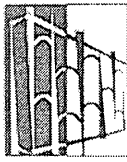
Participaram da Sessão o Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**; o Conselheiro **PAULO CURI NETO (RELATOR)**; o Auditor **DAVI DANTAS DA SILVA**; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2011.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1706/99
INTERESSADA: CASA CIVIL DO GOVERNO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: QUITAÇÃO DE MULTA
RESPONSÁVEL: JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 82/2011 – 2ª CÂMARA

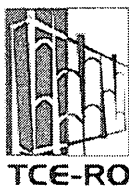
EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONDENAÇÃO. QUITAÇÃO DE MULTA. ACOMPANHAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, A TEOR DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 154/1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da quitação de multa concedida ao Senhor José de Almeida Júnior, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Dar quitação de multa ao Senhor **José de Almeida Júnior**, em decorrência do recolhimento da multa consignada no item IV, do Acórdão nº 119/2010-1ª CÂMARA, nos termos do artigo 26, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Após, retornem os autos ao Ministério Público de Contas, para prosseguimento do feito quanto ao Senhor **Márcio Calixto da Cruz**;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

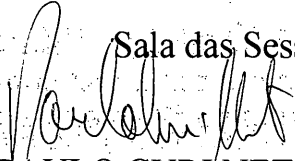
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III – Dar ciência do teor deste acórdão ao interessado;

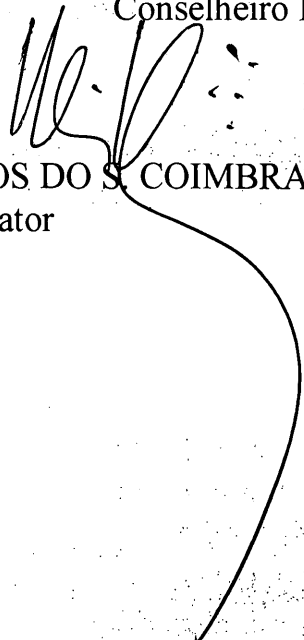
IV – Publicar o acórdão na forma da lei.

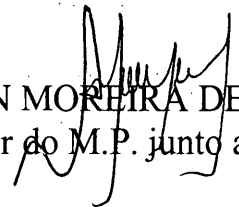
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

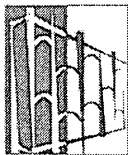
Sala das Sessões, 30 de novembro de 2011.


PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


WILBER CALOS DO S. COIMBRA
Conselheiro Relator


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2632/08
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA
ASSUNTO: QUITAÇÃO DE MULTA
RESPONSÁVEL: VALDIR ALVES DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 83/2011 – 2ª CÂMARA

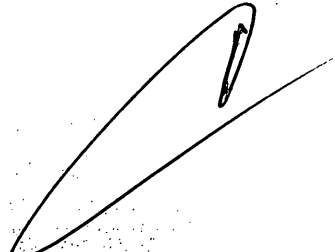
EMENTA: DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. APLICAÇÃO DE MULTA. QUITAÇÃO.

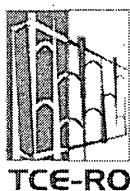
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da quitação de multa concedida a Valdir Alves da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Dar Quitação da multa e baixa de responsabilidade ao Senhor **Valdir Alves da Silva**, inscrito no CPF nº 799.240.778-49, referente ao item II do Acórdão nº 22/2011-2ª Câmara, devendo ser expedido o respectivo Termo de Quitação em seu favor, nos moldes do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência do inteiro teor deste acórdão ao interessado;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

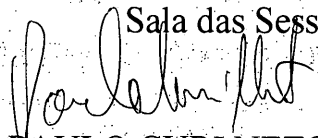
Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

III – Após, retornem os autos ao *Parquet* de Contas para o prosseguimento do feito quanto aos demais devedores.

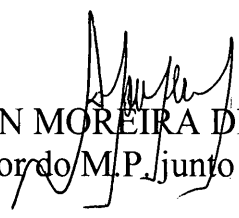
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

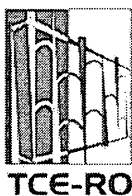
Sala das Sessões, 30 de novembro de 2011.


PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


WILBER CALOS DO S. COIMBRA
Conselheiro Relator

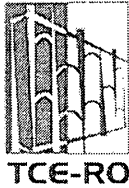

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria 2ª CÂMARA

Av. Presidente Dutra, 4229 - Pedrinhas
CEP.: 78.903-900 - Porto Velho - RO
Tel.: (0**69)3211-9029/9030/9031/9032 - Fax.: (0**69)3211-9033
E-Mail: tcero@tce.ro.gov.br

O ACÓRDÃO Nº 84/2011 FICOU VAGO, EM RAZÃO DO VOTO DO PROCESSO SER TRANSFORMADO EM DECISÃO.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2029/11
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº
48/CPLMS/2009 – REGISTRO DE PREÇO PARA
EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS
ALIMENTÍCIOS
RESPONSÁVEL: AUGUSTO TUNES PLAÇA
PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

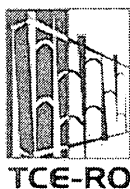
ACÓRDÃO Nº 85/2011 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 48/2011. REGISTRO DE PREÇOS: GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE CONSUMO BASEADA EM ADEQUADAS TÉCNICAS DE QUANTIFICAÇÃO. ESSENCIALIDADE DO FORNECIMENTO DOS PRODUTOS. RAZOABILIDADE. ATENDIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. MULTA. DETERMINAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação – Pregão Presencial nº 48/CPLMS/2009 – registro de preço para eventual aquisição de gêneros alimentícios, deflagrado pelo Município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar ilegal sem pronúncia de nulidade o edital



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

de Pregão Presencial nº 48/2011, deflagrado pelo Município de Pimenta Bueno, com o objetivo de formar registro de preços visando futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios (carne, pão, polpas de frutas, leite, derivados, dentre outros), por não estar em conformidade com o artigo 15, § 7º, II, da Lei Federal nº 8.666/93, em virtude da ausência de estimativa de consumo baseada em técnicas adequadas de quantificação, com supedâneo no Princípio da Razoabilidade, objetivando o atendimento do interesse público, em virtude da essencialidade e urgência na aquisição dos produtos objeto do edital;

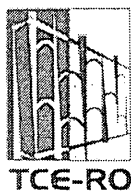
II - Multar o Senhor Augusto Tunes Praça – Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, em **R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais)**, por não apresentar estimativa de consumo, baseada em técnicas adequadas de quantificação, nos termos do artigo 15, § 7º, II, da Lei Federal nº 8.666/93, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Fixar o prazo de 15(quinze) dias, a contar do conhecimento deste acórdão, para que o Senhor Augusto Tunes Praça recolha ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o valor constante do item II, devidamente atualizado na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, autorizando desde já, após o decurso do prazo sem o efetivo recolhimento da multa, a cobrança judicial, com fulcro no artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IV – Determinar ao Senhor Augusto Tunes Praça que, em certames vindouros, proceda à realização de estimativa de consumo, baseada em técnicas adequadas de quantificação, nos termos do artigo 15, § 7º, II da Lei Federal nº 8.666/93, sob pena de incidir em novas sanções, conforme previsão da Lei Complementar nº 154/96, artigo 55, II e VII;

V - Determinar ao Controle Externo desta Corte que inclua, no programa de Auditoria Ordinária no Município de Pimenta Bueno, inspeção visando à análise das aquisições decorrentes da Ata de Registro de Preços nº 026/2011, com fundamento no artigo 70, V e artigo 71 ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI - Dar ciência do Relatório e deste acórdão ao



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

- interessado, anexando cópias deste acórdão à Prestação de Contas do Município de Pimenta Bueno, exercício 2011;

VII - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para que seja dado cumprimento aos termos do presente acórdão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

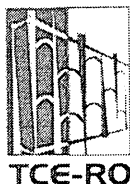
Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2011.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1718/06
 INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
 ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2006
 RESPONSÁVEIS: CONFÚCIO AIRES MOURA
 PREFEITO
 JOSÉ FRANCISCO PINHEIRO
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
 RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

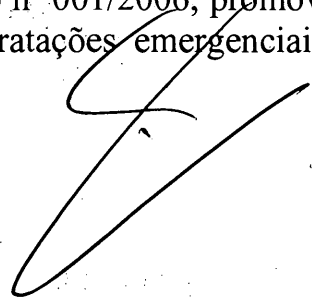
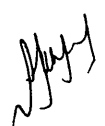
ACÓRDÃO Nº 86/2011 – 2ª CÂMARA

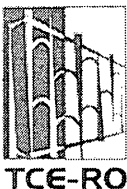
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES. Contratações temporárias. Cargos de necessidade permanente. Ofensa ao artigo 37, II e IX, da CF/88. Atribuições do cargo ou emprego. Local de exercício. Data para homologação das inscrições. Conteúdos programáticos das provas. Inexistência. Grave infração à norma legal configurada. EDITAL ILEGAL SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2006, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2006, promovido pelo Município de Ariquemes, em virtude de prever contratações emergenciais para cargos de cuja

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

necessidade se mostra permanente, desviando-se da obrigatória realização do concurso público, com ofensa ao disposto no artigo 37, II e IX, da Constituição Federal, e em razão de não haver previsão no edital das atribuições do cargo ou emprego e respectivo local de exercício, como também por não haver menção à data para homologação das inscrições e às matérias com os respectivos conteúdos programáticos, sobre os quais versarão as provas, em desacordo com o artigo 21 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004;

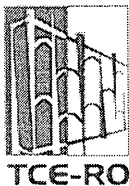
II – Multar o Senhor **José Francisco Pinheiro**, Secretário Municipal de Educação, CPF nº 342.145.851-00, em **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, em razão do encaminhamento intempestivo do Edital de Teste Seletivo; por realizar contratações temporárias por excepcional interesse público, com infração ao artigo 37, II e IX, da Constituição Federal, haja vista que os cargos oferecidos no presente Processo Seletivo Simplificado foram contratados para atendimento de necessidade permanente, sobretudo não prevista na legislação municipal, caracterizando omissão na realização do necessário concurso público;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento da multa fixada, contado da notificação do responsável, com fulcro no artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte;

IV - Advertir que o valor da multa, após o vencimento, deve ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme estabelece o artigo 56 da Lei Complementar nº 154/TCE-RO-96;

V - Advertir que a multa deverá ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

VI - Autorizar, acaso não ocorrido o recolhimento da multa cominada, a emissão do respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

VII - Dar ciência deste Acórdão ao interessado, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do cumprimento integral deste acórdão;

IX - Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2011.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO